



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de julho de 2016

Disponibilizado às 20:00 de 15/07/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5783

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/07/2016

PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001459-5

AUTOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MP-RR

RÉU: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - OAB/RR 215-B

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 227, DE 04/08/2014, ART. 9º, §§ 4º A 7º. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA QUE INGRESSA EM NOVO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO VENCIMENTO DO CARGO ANTERIOR. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO ANTERIOR PARA ASSEGURAR PROGRESSÃO FUNCIONAL NO NOVO CARGO. VANTAGENS NÃO ASSEGURADAS AOS DEMAIS APROVADOS NO MESMO CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 4º E 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à maioria, em julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 000.15.001459-5, nos termos do voto do relator designado, Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Mauro Campello, Elaine Cristina Bianchi, Leonardo Cupello e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, e os juízes convocados Graciete Sotto Mayor Ribeiro e Antônio Augusto Martins Neto.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator designado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001071-6

IMPETRANTE: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA - OAB/RR 1.418

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Jorge Mario Peixoto de Oliveira, em face de ato supostamente ilegal do Governo do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que acumula dois cargos públicos desde 2008, um de professor efetivo da

rede estadual de ensino e outro de policial militar, nos termos da Lei Complementar nº 194/12, tendo sido aposentado dos quadros da Polícia Militar em 2013.

Afirma que ficou sabendo por terceiros que foi-lhe aplicada a pena de demissão do cargo de professor, por acúmulo ilegal de cargo público, e que estava de licença no período da demissão.

Sustenta que sofreu penalidade sem poder se defender da decisão administrativa, não teve conhecimento do conteúdo do PAD, tampouco lhe foi oferecido termo de opção de cargo. Além disso, consta no seu contracheque desconto referente a faltas.

Argumenta que o acúmulo dos referidos cargos é lícito e que há compatibilidade de horários, já que é policial aposentado.

Afirma que em outra ocasião impetrou mandado de segurança contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que suspendeu seu salário em razão do acúmulo dos cargos, tendo sido determinada a sustação do ato que suspendeu o pagamento (MS nº 000.12.000238-1), e, ainda, que foi absolvido da denúncia que culminou no processo criminal nº 0010.13.001754-3 (fls. 73/77).

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da eficácia do Decreto 20475-E, que demitiu o impetrante do serviço público, e para determinar o pagamento da sua remuneração relativa ao mês de junho e subsequentes, até o julgamento do mérito.

Decido.

De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

II – indeferir a petição inicial em ação de competência originária, nos casos previstos em lei;

Art.157. O relator indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração.

No caso concreto, o impetrante alega que tomou ciência do ato impugnado no dia 16/03/2016, ou seja, em momento posterior à publicação do decreto de demissão na imprensa oficial, que se deu no dia 15/02/2016 (fl. 34). No entanto, a inicial do mandado de segurança foi protocolada no dia 06/07/2016.

O prazo para a impetração do mandado de segurança está previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles,

O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. (...)

A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.

Dessa forma, considerando como termo inicial a data da publicação do ato no Diário Oficial, constato que a ação foi proposta fora do prazo previsto na lei, o que não impede, todavia, que o impetrante postule o direito alegado pelas vias ordinárias.

Neste sentido, já decidiu o STF:

Mandado de segurança. Decadência do direito de agir: consuma-se se, entre a publicação do ato de

demissão no Diário Oficial e a impetração, decorreram mais de 120 dias (art. 18 da Lei nº 1.533/51). Extinção do processo com julgamento de mérito (MS 22905, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/1999, DJ 17-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02225-02 PP-00390 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 152-157)

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO DEDUZIDA QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR O WRIT - CONSTITUCIONALIDADE. - Com o decurso in albis do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51 - cuja constitucionalidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 - RTJ 145/186 - RTJ 156/506) -, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança. MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO. - O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes. A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - QUE SÓ ATINGE O DIREITO DE IMPETRAR O WRIT - NÃO GERA A PERDA DO DIREITO MATERIAL AFETADO PELO ATO ABUSIVO DO PODER PÚBLICO. - O ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida e nem adquire consistência jurídica, pelo simples decurso, in albis, do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que sempre poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Precedente: RTJ 145/186-194. (MS 23795 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2000, DJ 02-03-2001 PP-00003 EMENT VOL-02021-01 PP-00078)

E o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PAD. DEMISSÃO. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.

I - O exercício do direito de ação no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado é condição para o desenvolvimento válido e regulador do mandado de segurança, sem o qual o autor é carecedor do direito de ação, acarretando a extinção do processo (STF, MS n. 31.385/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014).

II - O prazo decadencial do direito de ajuizar o mandamus não se inicia na data em que o interessado tem o seu patrimônio jurídico efetivamente afetado, mas 'a partir da data em que o ato do poder público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado' (MS nº 21.167/DF - AgR, relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 20/4/1995) (STF, MS n. 31.385/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014).

III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no MS 11.493/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 21/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO COATOR: CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 18.218/DF, decidiu que "a teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato do Diário Oficial".

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a publicação na imprensa oficial é suficiente para eficácia da

pena de demissão imposta a servidor público, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado. Precedente: RMS 24.619/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 22/11/2011.

3. In casu, considerando-se que o ato apontado como coator foi publicado no Diário Oficial da União de 17/01/2014 e que a impetração do mandado de segurança se deu somente em 21/05/2014, quando já decorrido os 120 dias (art. 23 da Lei 12.016/2009), decaiu o direito da parte de interpor o presente mandamus.

4. Precedente do STF e do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 21.005/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO. PRETENSÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 23 DA LEI 12.016/09.

1. Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, o "direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado", que, no caso, deu-se com a publicação do D.O.U.

2. A impetração dirige-se contra o ato de demissão, cuja publicação no D.O.U se deu 18.4.2013, dando início ao prazo decadencial para impetração do writ, vencido o lapso temporal em 15.8.2013. Por sua vez, o mandamus foi protocolizado somente em 16.8.2013 (e-STJ fl. 2), o que demonstra a superação do citado prazo decadencial para o exercício do direito à súplica, ressalvando as vias ordinárias.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 20.406/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 11/03/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. INDEFERIMENTO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

1. A presente impetração volta-se contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no indeferimento do pedido de revisão do ato de demissão do impetrante do cargo de Agente da Polícia Federal, ocorrida em 6.10.1989, através de Decreto Presidencial, em virtude de pena imposta nos autos do Processo Administrativo n.

08/88/SR/DPF/RJ, pela prática das infrações constantes do art. 364, VIII, IX, X, e XLVIII, do Decreto n. 59.310/66.

2. A teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato do Diário Oficial.

3. O ato apontado como coator - Despacho n. 1.068, do Ministro de Estado da Justiça - foi publicado no DOU em 26.9.2011, tendo o prazo decadencial do direito subjetivo do ora irressignado de impetrar mandado de segurança vencido em 24.1.2012. A petição inicial, todavia, foi protocolada em 23.2.2012. Superado, pois, o lapso temporal previsto no referido art. 23.

4. Segurança denegada.

(MS 18.218/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 16/08/2013)

Além disso, segundo o STF, a publicação na imprensa oficial é a forma de comunicação adequada ao ato, sendo desnecessária a intimação pessoal (RMS 24.619).

Por esta razão, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 157, do RITJRR, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 485, I).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o Ministério Público.

Boa Vista - RR, 12 de julho de 2016.

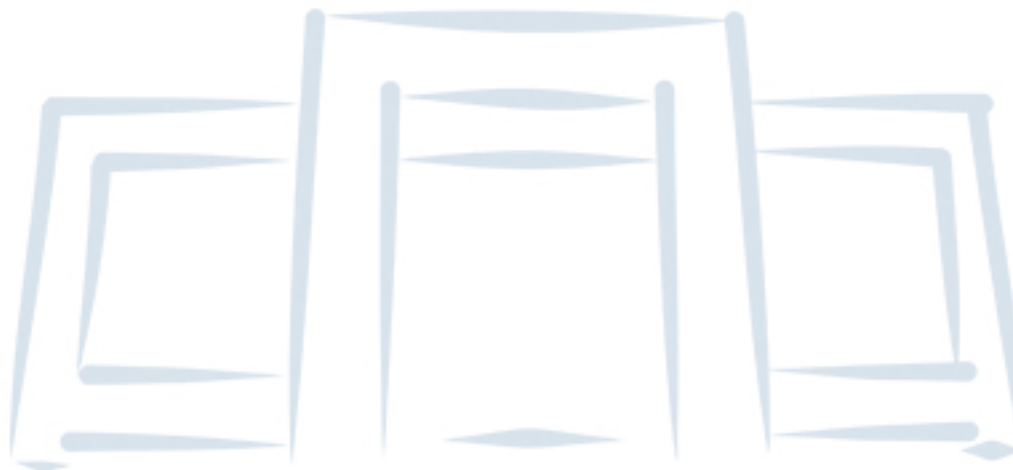
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001703-3
RECORRENTE: REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA - OAB/RR 317-A
RECORRIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 15 DE JULHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 15 DE JULHO DE 2016**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 433 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **ANTONIO ADRIANO LOPES SILVA** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 422, de 11.07.2016, publicado no DJE n.º 5779, de 12.07.2016, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 434 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **TATIANA DA LUZ GARCIA**, aprovada em 170.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 435 - Exonerar **NATASHA VASCONCELOS DOS SANTOS** do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, a contar de 15.07.2016.

N.º 436 - Nomear **NATASHA VASCONCELOS DOS SANTOS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, a contar de 15.07.2016.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA

Presidente

ATO N.º 437, DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Exp. 4308/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5779, de 12.07.2016,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato n.º 007, de 13.01.2016, publicado no DJE n.º 5663, de 14.01.2016, que exonerou o servidor **BRUNO FRANCISCO BEZERRA CRUZ** do cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM, a contar de 16.12.2015.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA

Presidente

PORTARIA N.º 1757, DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Exp. 4308/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5779, de 12.07.2016,

RESOLVE:

Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, em decorrência da posse do servidor **BRUNO FRANCISCO BEZERRA CRUZ** em outro cargo inacumulável, a contar de 16.12.2015.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA

Presidente

PORTARIA N.º 1758, DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, I, da Portaria n.º 1579, de 14.06.2016, publicada no DJE n.º 5769, de 27.06.2016,

RESOLVE:

Designar o Des. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA** para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, presidir a Comissão Permanente de Segurança Institucional no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a contar de 18.07.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1759, DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n.º. 39, de 16 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO os períodos de férias agendados,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão no segundo grau de jurisdição, durante o primeiro semestre de 2016, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	DESEMBARGADOR
Agosto	Cristóvão Suter
Setembro	Mozarildo Cavalcanti
Outubro	Tânia Vasconcelos
Novembro	Elaine Bianchi
Dezembro	Jefferson Fernandes

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1760 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 01.08.2016, as férias da Des.^a **ELAINE BIANCHI**, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 11.07 a 09.08.2016, devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1761 - Conceder ao Des. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 18.07 a 16.08.2016.

N.º 1762 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 16.07.2016, o recesso forense do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 11 a 28.07.2016, devendo os 13 (treze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1763, DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Designar a servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Vara da Justiça Itinerante, no período de 16.07 a 14.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0000482-97.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5775, de 06.07.2016,

RESOLVE:

N.º 1764 - Designar o servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça – em extinção, para atuar na Comarca de Caracarái, no período de 14 a 29.07.2016, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

N.º 1765 - Designar o servidor **LUIZ AUGUSTO FERNANDES**, Oficial de Justiça – em extinção, para atuar na Comarca de Caracarái, sem prejuízos de suas atribuições na Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 30/07 a 01.09.2016.

N.º 1766 - Designar o servidor **JAWILSON DA COSTA OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, para atuar na Comarca de Caracarái, sem prejuízos de suas atribuições na Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 02/09 a 02.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1767, DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que, nos termos do § 1º do art. 9º da Portaria nº 1747, de 28 de dezembro de 2012, o valor da bolsa de estágio será fixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima por Portaria específica,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo nº 278/2016, publicada no DJE nº 5771, de 30.06.2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mensal, o valor da bolsa de estágio aos estudantes de nível superior e R\$ 546,20 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) mensal, o valor da bolsa de estágio para estudantes de nível médio.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1768, DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que, nos termos do § 1º do art. 9º da Portaria nº 1747, de 28 de dezembro de 2012, o valor da bolsa de estágio será fixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima por Portaria específica,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo nº 278/2016, publicada no DJE nº 5771, de 30.06.2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, em R\$ 136,40 (cento e trinta e seis reais e quarenta centavos) mensal, o valor do auxílio-transporte devido aos estagiários de nível médio e superior.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1769, DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0000426-64.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 04 a 05.08.2016, da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Técnica I, para participar do Curso de Auditoria Governamental, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista - RR, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1770, DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0000445-70.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Convalidar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do Curso de Monitoramento de Redes com Zabbix, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 06 a 10.06.2016, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 40 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
1	Carlos Vinicius da Silva Souza	Subsecretaria de Infraestrutura de TIC	Técnico Judiciário
2	George Wilson Lima Rodrigues	Subsecretaria de Infraestrutura de TIC	Função Técnica Especializada de Data Center
3	Kleber da Silva Lyra	Subsecretaria de Infraestrutura de TIC	Função Técnica Especializada de Banco de Dados
4	Marlon Daniel Brands	Subsecretaria de Infraestrutura de TIC	Analista Judiciário - Análise de Sistemas
5	Paulo Adriano Brito Oliveira	Setor de Sistemas Administrativos	Analista Judiciário - Análise de Sistemas
6	Raniere Miguel da Rocha	Subsecretaria de Infraestrutura de TIC	Função Técnica Especializada de Telecomunicações
7	Targino Carvalho Peixoto	Secretaria de Tecnologia da Informação	Função Técnica Especializada de Segurança da Informação

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 15/07/2016****SEI nº 0000192-82.2016.6.23.8000****Origem: 4ª Vara Cível de Competência Residual****Assunto: Transferência provisória da gratificação de produtividade****DECISÃO**

Trata-se de pedido originado pelo juiz Jarbas Lacerda de Miranda, titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, solicitando a concessão de Gratificação de Produtividade para a servidora Adilvane Borsatto, Técnica Judiciária a partir de 02/07/2016, tendo em vista a substituição à servidora Aldeneide Nunes de Sousa, no período em que esta estiver desempenhando a função de Diretora de Secretaria Substituta. Feito devidamente instruído.

É o relatório.

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário-Geral, para deferir o pedido para a concessão temporária da gratificação de produtividade à servidora Adilvane Borsatto, suspendendo o benefício em desfavor da servidora Aldeneide Nunes de Sousa, face à sua designação para a função de Diretora de Secretaria Substituta.

Ressalto que, após o fim da substituição, a gratificação não se reestabelece automaticamente, sendo necessário novo requerimento.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**SEI nº00000356-47.2016.6.23.8000****Origem: Comarca de Rorainópolis****Assunto: Designação de Oficial de Justiça****DECISÃO**

Trata-se de documento originado no expediente Agis nº 7721/16, pelo servidor Thiago dos Santos Duailibi, à época Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis, solicitando a designação de Oficial de Justiça para cumprir diligência naquela Comarca nos período de **08 a 23.07.2016**, em razão de férias da Oficiala de Justiça Cleide Aparecida Moreira (04 a 23/07/2016) e diligências na Região do Baixo Rio Branco pelo Oficial de Justiça Lenilson Gomes da Silva (08 a 25/07/2016), ambos lotados naquela Comarca.

Feito devidamente instruído.

Decido.

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para designar o servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Rorainópolis, com prejuízo de suas atribuições, no período de 08 a 23.07.2016.

Recomendo aos cartórios das comarcas do interior, nos quais contarem com o apoio de dois oficiais de justiça, que mantenha um deles na sede de sua circunscrição, quando o outro se afastar temporariamente de suas funções, evitando, assim, a interrupção dos serviços ou a designação desnecessária de servidores para o cumprimento dos mandados.

Encaminhe-se o feito à SGP para informar os cartórios quanto a presente recomendação e tomar as demais providências cabíveis para a conclusão deste feito.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

SEI 0000156-40.2016.6.23.8000

Origem: Gabinete Des. Elaine Bianchi

Assunto: Autorização de férias.

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pela Desembargadora Elaine Bianchi, requerendo a concessão de 60 (sessenta) dias de férias, nos períodos de 09.01 a 07.02.2017 e de 03.07 a 01.08.2017.

Na oportunidade, a Requerente aduziu que possui períodos de férias referentes aos exercícios de 2013 a 2016 a serem usufruídos, que “dentre os integrantes da Câmara Cível é a desembargadora mais antiga” e que “possui filhos menores em idade escolar, cujas férias ocorrem anualmente nos meses de janeiro e julho (períodos estes de alta temporada inclusive, cujos valores de passagens e hotéis são sempre mais caros)”.

Em instrução, a Chefa do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias da Desembargadora, no qual se verifica que os períodos das férias relativas aos exercícios de 2014 (60 dias), 2015 (60 dias) e 2016 (60 dias) estão pendentes de programação.

Por sua vez, o Secretário da SGP sugere que o pedido seja sobrestado, em razão do disposto no art. 9º da Resolução TP n.º 51/11, para que sejam considerados os argumentos da Requerente, quando da elaboração da escala anual de férias de 2017.

É o relato. Decido.

Pelo o exposto, acolho a manifestação do respectivo Secretário para que o pedido de alteração do usufruto das férias da Desembargadora Elaine Bianchi, acima mencionado, seja analisado no momento da elaboração da escala anual de férias, observando-se os fundamentos ora apresentados pela Requerente.

Publique-se.

À SGP para que sobreste este feito até o momento oportuno.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

SEI 0000202-29.2016.6.23.8000

Origem: Célio Carlos Carneiro – Chefe de Setor

Assunto: Recesso Forense.

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pelo servidor Célio Carlos Carneiro, Chefe de Setor, lotado no Protocolo Administrativo, no qual solicita gozo de recesso forense nos períodos de 18 a 22/07 e 04 a 16/12 e, ao final, sugere para sua substituição a servidora Claudete Gomes de Oliveira Fernandes.

Autorizo o usufruto do recesso forense na forma solicitada, bem como a indicação da servidora Claudete Gomes de Oliveira Fernandes para substituir o requerente no seu afastamento, desde que não haja impedimento legal.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**SEI 0000177-16.2016.6.23.8000****Origem: 2ª Vara Criminal de Competência Residual****Assunto: Indicação.****DECISÃO**

Trata-se de documento originado pela MM. Juíza Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, indicando o servidor **Glener dos Santos Oliva**, atual Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Competência Residual para, cumulativamente, responder pelo cargo comissionado de Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, com data retroativa à 14.06.2016.

O Subsecretário ressaltou que a referida Diretoria de Secretaria encontra-se sem titular desde 14.06.2016, em virtude da dispensa do servidor Jaffer Melo Ribas Galvão, Técnico Judiciário, do referido cargo em comissão, conforme Portaria nº 1274, de 13.06.2016, publicada no DJE nº 5760, de 14.06.2016.

Informou, ainda, que o servidor indicado pertence ao quadro de pessoal de provimento efetivo deste Poder, Analista Judiciário – Análise de Processos, e atualmente exerce o cargo comissionado de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 21.01.2016, conforme Portaria nº 198/2016, de 19.01.2016, publicada no DJE 5667, 21.01.2016.

Ao final, salientou que o pedido está de acordo com parágrafo único do art. 9º, bem como o art. 112, ambos da LCE n.º 053/2001, uma vez que “o servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade”.

O Secretário da SGP manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Decido.

Ante o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos previstos, bem como a observância do parágrafo único do art. 9º da LCE nº 053/2001, autorizo a nomeação do servidor **Glener dos Santos Oliva**, atual Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Competência Residual para, cumulativamente e interinamente, responder pelo cargo comissionado de Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**SEI 0000638-85.2016.6.23.8000****Origem: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti****Assunto: Férias.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento originado pelo Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, solicitando o gozo das suas férias no período compreendido entre 18/07/2016 a 16/08/2016, tendo em vista que o período anteriormente designado para início em 04/07/2016 foi suspenso, em virtude de decisão urgente, publicada no DJE nº 5774, fls.5.

Autorizo o pedido de usufruto das férias no período solicitado pelo Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, desde que não haja impedimento legal.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SEI nº0000624-04.2016.6.23.8000

Origem: Juizado Especial Criminal

Assunto: Nomeação para atuar como conciliador

DECISÃO

Trata-se de documento originado no expediente AGIS nº 7558/16, pelo Juiz Antônio Augusto Martins Neto, solicitando a nomeação de Erica Rosa Lammel Hendges Braga, estagiária, lotada neste Juizado Especial Criminal, para atuar como conciliadora.

Feito devidamente instruído.

É o relatório.

Decido.

Acolho a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça para deferir o pedido de nomeação da estagiária Erica Rosa Lammel Hendges Braga, para exercer a função de Conciliadora do 1º JESP Criminal.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SEI nº0000656-09.2016.6.23.8000

Origem: Evaldo Jorge Leite

Assunto: Pedido de reconsideração

DECISÃO

1. Mantenho a decisão prolatada no documento eletrônico Exp. 6390/2016 (em anexo), nos mesmos fundamentos.

2. Encaminhe-se ao Cartório Distribuidor de 2º Grau para registro, autuação e distribuição.

3. Publique-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

INTER ↔ AÇÃO

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 15/07/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 028/2016** (Proc. Adm. n.º 2016/445).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço na área de eventos, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 15/2016.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **18/07/2016, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **28/07/2016, às 10h00min**

INÍCIO DA DISPUTA: **28/07/2016, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

DIANE S. SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º 445/2016

Pregão Eletrônico n.º 028/2016

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço na área de eventos, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 15/2016.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 1225 do dia 13/06/2016, no **Pregão Eletrônico n.º 028/2016**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

DIANE S. SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

SECRETARIA GERAL**Procedimento SEI nº 484-67.2016.6.23.8000****Origem: Subsecretaria de Contratos Terceirizados****Assunto: Fiscalização de Contratos de Terceirização de Mão de Obra - Atualizado conforme a IN 06, de 22/12/2013, que alterou a IN 02/2008****DECISÃO**

1. Compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico (evento 2317) e por considerar a imprescindibilidade da contratação, ratifico, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, a inexigibilidade de licitação reconhecida pela Secretaria de Gestão Administrativa (evento 2637) e autorizo a contratação da empresa M. M. P. COSTA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI, no valor de R\$ 23.999,00 (vinte e três mil, novecentos e noventa e nove reais), referente ao pagamento das taxas de inscrição de 14 (quatorze) servidores desta Corte para a participação no curso *Fiscalização de Contratos de Terceirização de Mão de Obra - Atualizado conforme a IN 06, de 22/12/2013, que alterou a IN 02/2008*, a ocorrer nesta cidade, no período de 18 a 20 do corrente mês.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 14 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**PROCEDIMENTO SEI Nº 0000253-40.2016.6.23.8000****ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura e Logística****ASSUNTO: Aquisição de divisórias****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD Nº 62, de 15 de julho de 2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo.
2. Conseqüentemente, considerando as justificativas para registro de preços para a eventual aquisição de divisórias tipo divilux e acessórios, por meio do Termo de Referência n.º 51/2016, devidamente aprovado, e o exposto no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços** dos objetos especificados no Termo de Referência acima citado, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 08/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Comissão Permanente de Licitação**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar a minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 12 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**SEI nº 0000205-81.2016.6.23.8000****Origem: DEBORA BATISTA CARVALHO- Diretor de Secretaria****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas (anexo)
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito da servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos (anexo), em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Boa Vista para a Comarca de São Luiz do Anauá, tendo em vista que foi designada para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria nessa última Comarca, a contar de 25.04.2016 - Ato Presidencial nº 876, de 25/04/2016, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SEI nº 0000096-67.2016.6.23.8000

Origem: Joseane Silva de Souza- Chefe de Gabinete de Juiz

Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, respaldada no parecer jurídico (anexo).
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito da servidora **JOSEANE SILVA DE SOUZA** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos (anexo), em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Boa Vista para a Comarca de Pacaraima, tendo em vista que foi designada para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz nessa última Comarca, a contar de e 11.04.2016 - Ato Presidencial nº 102, de 08/04/2016, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**SEI n.º 0000211-88.2016.6.23.8000****Origem: Programa Justiça Comunitária****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA

Secretária de Orçamento e Finanças

SEI n.º 0000130-42.2016.6.23.8000**Origem: Joana Sarmiento de Matos - Juíza de Direito****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA

Secretária de Orçamento e Finanças

SEI n.º 0000203-14.2016.6.23.8000**Origem: Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA

Secretária de Orçamento e Finanças

SEI n.º 0000018-73.2016.6.23.8000**Origem: José Fabiano de Lima Gomes****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA

Secretária de Orçamento e Finanças

SEI n.º 0000151-18.2016.6.23.8000

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 16/2014, firmado com a Empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato n.º 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução n.º 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. Às fls. 658/673 consta solicitação da contratada quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de rescisão dos empregados **Maria Silva e Silva, Conceição de Maria Bezerra e Gilmar Trajano de Sousa**.
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria n.º 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Dessa forma, corroboro o despacho de fl. 677-677v e considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado à fl. 676-v, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato, e considerando-se ainda a planilha com a atualização dos valores devidos (fls. 675/676); **autorizo**, com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria n.º 342/2014, **a liberação financeira** à empresa **ROSERC Roraima Serviços Ltda.** o valor de **R\$ 11.002,14 (onze mil e dois reais e quatorze centavos)**, referente às rescisões dos empregados mencionados no item 1 desta decisão, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ e observando-se a indicação bancária contida no pedido à fl. 515-v.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 15 DE JULHO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1748 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Subsecretária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2016.

N.º 1749 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.

N.º 1750 - Alterar as férias do servidor **HERMINIO DE ALBUQUERQUE DAMASCENO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15.08 a 13.09.2016.

N.º 1751 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JANNE KASTHELINA DE SOUZA FARIAS**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 24.05.2017.

N.º 1752 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA PANTOJA MONTEIRO**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.10.2016.

N.º 1753 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, ocupante da Função Técnica Administrativa de Gestão e Avaliação Documental, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2016.

N.º 1754 - Alterar as férias do servidor **MARCOS ANTÔNIO DEMEZIO DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 18.07 a 01.08.2016 e de 05 a 19.12.2016.

N.º 1755 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARCELA MOLETA BORGES**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 22 a 31.08.2016.

N.º 1756 - Alterar as férias da servidora **MARIA ANEIRAN CARVALHO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06.03 a 04.04.2017.

N.º 1757 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARIA AURISTELA DE LIMA**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2016.

N.º 1758 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 24.08.2016.

N.º 1759 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 30.11.2016.

N.º 1760 - Conceder ao servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico de 2.º Grau, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 08 a 25.08.2016.

N.º 1761 - Conceder à servidora **JANNE KASTHELINA DE SOUZA FARIAS**, Diretora de Secretaria, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 08 a 19.08.2016.

N.º 1762 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, ocupante da Função Técnica Administrativa de Gestão e Avaliação Documental, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 17 a 26.10.2016, para ser usufruído no período de 03 a 12.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1763, DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0000426-64.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5782, de 15.07.2016,

RESOLVE:

Alterar a 1.^a etapa das férias do servidor **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.07.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/07/2016

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 044/2015

Processo nº 962/2015

Pregão nº 040/2015

OBJETO: Eventual aquisição de material permanente - mobiliário**EMPRESA:** HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA
CNPJ: 66.455.593/0001-99**ENDEREÇO COMPLETO:** RUA: SANDRA BARROS AMORIM, Nº 195 – BAIRRO LETÍCIA – BELO HORIZONTE -MG –
CEP: 31.640-000**REPRESENTANTE:** PIERRE AIRAM CARVALHO OLIVEIRA**TELEFONE:** (31) 3453-1711**E-MAIL:** pierre@homeofficemoveis.com**PRAZO DE ENTREGA:** O PRAZO DE ENTREGA DOS MATERIAIS SERÁ CONTADO DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS E SERÁ DE:

1. PARA OS ITENS REFERENTES AOS LOTES 01 E 02 DO ANEXO ÚNICO, o FORNECEDOR DISPORÁ O PRAZO DE 90 DIAS PARA CONFEÇÃO, ENTREGA E MONTAGEM DOS MÓVEIS;
2. PARA OS DEMAIS ITENS/LOTES O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Lotes nº 01 e 02 - Sem Alteração**EMPRESA:** ANDOLINI COM E SERV LTDA EPP.**CNPJ:** 01.443.959/0002-45**END. COMPLETO:** AV: SURUMU, Nº1185, SÃO VICENTE, BOA VISTA-RR – CEP 69.303-455**REPRESENTANTE:** MÁRCIO LUIZ DE MATTOS MULLER**TELEFONE:** (95) 3015-1185**E-MAIL:** andolinirr@gmail.com**PRAZO DE ENTREGA:** O PRAZO DE ENTREGA DOS MATERIAIS SERÁ CONTADO DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS E SERÁ DE:

- A) PARA OS ITENS REFERENTES AOS LOTES 01 E 02 DO ANEXO ÚNICO, o FORNECEDOR DISPORÁ O PRAZO DE 90 DIAS PARA CONFEÇÃO, ENTREGA E MONTAGEM DOS MÓVEIS;
- B) PARA OS DEMAIS ITENS/LOTES O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Lotes nº 04, 05, 06, 07 e 08 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5542, do dia 15 de julho de 2015.

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

006719-AM-N: 023
025466-DF-N: 058
041304-DF-N: 061, 137
000120-RR-B: 154
000124-RR-B: 185
000126-RR-B: 061
000144-RR-A: 116, 185
000153-RR-B: 224, 225, 226, 227
000171-RR-B: 206
000186-RR-N: 223
000215-RR-B: 060
000226-RR-N: 074, 131, 137
000236-RR-N: 128
000243-RR-B: 058
000246-RR-B: 067, 069, 070, 072, 073
000254-RR-A: 078, 079
000257-RR-N: 222
000258-RR-N: 059
000282-RR-N: 161
000287-RR-N: 062, 185
000288-RR-A: 130
000297-RR-A: 063, 064
000299-RR-N: 066, 098
000305-RR-N: 210
000320-RR-N: 194, 207, 211
000330-RR-B: 133
000350-RR-B: 120
000358-RR-B: 141
000359-RR-A: 222
000368-RR-B: 161
000377-RR-B: 063
000379-RR-E: 078
000379-RR-N: 205
000397-RR-A: 058
000412-RR-N: 130
000424-RR-N: 205
000425-RR-E: 223
000455-RR-E: 063
000456-RR-N: 127
000468-RR-N: 061, 127
000481-RR-N: 134, 190
000492-RR-N: 071
000503-RR-N: 205
000509-RR-N: 138
000514-RR-N: 127
000538-RR-N: 205
000570-RR-N: 128
000619-RR-N: 205
000637-RR-N: 135
000650-RR-N: 061
000658-RR-N: 205

000679-RR-N: 193
000686-RR-N: 086, 107, 184
000716-RR-N: 078, 121
000725-RR-N: 229
000754-RR-N: 058
000768-RR-N: 193
000818-RR-N: 061
000824-RR-N: 058
000829-RR-N: 132
000831-RR-N: 136, 228
000863-RR-N: 058
000868-RR-N: 058
000877-RR-N: 137
000957-RR-N: 205
000994-RR-N: 063, 064
000995-RR-N: 133
001008-RR-N: 086
001017-RR-N: 058
001048-RR-N: 076, 078
001058-RR-N: 132
001074-RR-N: 074
001091-RR-N: 223
001092-RR-N: 066
001134-RR-N: 027, 181
001151-RR-N: 119
001169-RR-N: 132
001204-RR-N: 068
001214-RR-N: 059
001269-RR-N: 065
001288-RR-N: 027, 181
001311-RR-N: 121, 123
001331-RR-N: 027, 181
001375-RR-N: 210
001433-RR-N: 136
001442-RR-N: 104
001473-RR-N: 061

Cartório Distribuidor**Vara Crimes Trafico****Juiz(a): Parima Dias Veras****Relaxamento de Prisão**

001 - 0012537-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012537-2
Réu: Marcos Alexandre da Silva Santos
Distribuição por Dependência em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

002 - 0011679-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011679-3
Indiciado: J.S.L.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0012521-72.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012521-6
Indiciado: A.B.S.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0009685-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009685-4
Autor: Almiro Sabino da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0011764-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011764-3
Autor: Gustavo Francisco Balbino
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0011773-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011773-4
Autor: José Mourão de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0012563-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012563-8
Réu: Ariosvaldo da Silva Leite
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0012564-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012564-6
Réu: Bruno Pinto Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

009 - 0011735-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011735-3
Indiciado: M.P.G.S.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0009686-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009686-2
Autor: Valteir Marques Lima
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009690-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009690-4
Autor: Gilbernilson Melquior da Silva Andre
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009691-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009691-2
Autor: Ageu Alves Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0011762-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011762-7
Autor: Ari Romero Faria
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0011763-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011763-5
Autor: Diego Dias de Jesus
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0011765-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011765-0
Autor: Diego Vieira de Souza Lo
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

016 - 0012530-34.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012530-7
Autor: Dhulli Damasceno dos Santos
Distribuição por Dependência em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

017 - 0011681-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011681-9
Indiciado: U.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0011787-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011787-4
Indiciado: G.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0011788-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011788-2
Indiciado: E.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0009687-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009687-0
Autor: Reginaldo Faustino
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011766-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011766-8
Autor: Ediney Borges de Jesus
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0011772-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011772-6
Autor: Warlen Figueira de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Relaxamento de Prisão

023 - 0012560-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012560-4
Réu: Antonio Bento da Silva Filho
Distribuição por Dependência em: 14/07/2016.
Advogado(a): Rodrigo Castro Vaz

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

024 - 0011690-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011690-0
Indiciado: R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

025 - 0012539-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012539-8
Indiciado: J.G.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0012538-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012538-0
Réu: Ednilson Menezes de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012557-17.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012557-0

Réu: Messias dos Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.

Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

028 - 0012561-54.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012561-2

Réu: Effesson de Souza Brasil

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

029 - 0012542-48.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012542-2

Réu: Weston Fausto Lopes Mendes

Distribuição por Dependência em: 14/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

030 - 0007401-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007401-0

Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz

Transferência Realizada em: 14/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0011786-39.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011786-6

Indiciado: L.G.M.C.

Distribuição por Dependência em: 14/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Prot. Criança Adoles

032 - 0010741-97.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010741-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

033 - 0006933-84.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006933-1

Autor: A.R.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008220-82.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008220-1

Autor: A.R.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

035 - 0011227-82.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011227-1

Autor: A.L.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

036 - 0006872-29.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006872-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006886-13.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006886-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008214-75.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008214-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008215-60.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008215-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008404-38.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008404-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008480-62.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008480-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008885-98.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008885-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008890-23.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008890-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008908-44.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008908-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008913-66.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008913-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0008927-50.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008927-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0008932-72.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008932-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008951-78.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008951-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008965-62.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.008965-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
 Valor da Causa: R\$ 888,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0008970-84.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.008970-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
 Valor da Causa: R\$ 888,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0008989-90.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.008989-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
 Valor da Causa: R\$ 888,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0008994-15.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.008994-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
 Valor da Causa: R\$ 888,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0009007-14.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.009007-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
 Valor da Causa: R\$ 888,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0009106-81.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.009106-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
 Valor da Causa: R\$ 888,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Suprimento/consentimento

055 - 0009234-04.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.009234-1
 Autor: V.L.Q. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
 Valor da Causa: R\$ 888,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Averiguação Paternidade

056 - 0011307-46.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.011307-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
 Valor da Causa: R\$ 888,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

057 - 0011492-84.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.011492-1
 Autor: C.G.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2016.
 Valor da Causa: R\$ 200.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

058 - 0004728-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004728-4
 Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.
 Réu: Espólio de Jose de Oliveira
 Ato ordinatório Port 01/2015 A parte autora manifestar-se sobre o Término pelo prazo de 30(trinta)dias. Boa Vista-RR,13.07.2016
 Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Iana Pereira dos Santos, Glauceir Mesquita de Campos

2ª Vara de Família

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

059 - 0006445-42.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006445-9
 Autor: Edlacy Thomé de Goes
 Réu: Espólio de Lindolfo Dantas Corrêa de Goes
 ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intime-se as partes para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, sobre o Auto de Avaliação de fls. 210. Boa Vista - RR, 14/07/2016. 2ª Vara de Família.
 Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Marcia Loredana Perdiz Reis

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/07/2016

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

060 - 0094834-13.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.094834-0
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Valtecir Lopes Trajano
 autos devolvidos do TJRR manifestem-se as partes o prazo de 5 dias
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Geovani de Moura

Ação Penal

061 - 0003498-05.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.003498-8
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Rogério Cabral do Nascimento Júnior e outros.
 DECISÃO

...

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de

(...)

14/04/2016.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, Denise Silva Gomes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Samuel de Jesus Lopes, Jessica Vieira Neves, Álvaro Diego Oliveira Reis

Proced. Esp. Lei Antitox.

062 - 0003299-80.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003299-0

Réu: Francisco das Chagas Oliveira Filho e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

(...)

Em face do exposto, desclassifico a imputação feita ao réu Francisco das Chagas Oliveira Filho com relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal; e o absolvo quanto ao delito previsto no art. 35 do citado diploma legal. Com relação à ré Louisy Raissa Santos Silva absolvo-a das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descritas à exordial acusatória, pois não existem provas suficientes para condenação quanto aos delitos constantes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome da ré Louisy Raissa Santos Silva no SISCOM e INFOSEG e, após, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

Autorizo a incineração da droga apreendida, guardada para eventual contra-prova, oficiando-se.

Restitua-se ao réu Francisco das Chagas Oliveira Filho a quantia apreendida, informada à fl. 19.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

063 - 0013742-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013742-9

Réu: Dheys Vieira da Silva e outros.

DECISÃO

Considerando os efeitos infringentes dos embargos, manifeste-se o MP.

14/07/2016

JUIZ RODRIGO DELGADO

Advogados: Alysson Batalha Franco, Alysson Batalha Franco, Fábio Bezerra Pelais, Vinicius Guareschi

064 - 0017825-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017825-8

Réu: Hacíel Moreira da Silva e outros.

DECISÃO

Considerando os efeitos infirgentes dos embargos, manifesta-se o MP.

14/07/2016

JUIZ RODRIGO DELGADO

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

065 - 0019856-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019856-1

Réu: Joao Santana Mallmann e outros.

À defesa para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar memoriais finais.

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

066 - 0000381-06.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000381-9

Réu: Wellington Melo dos Santos e outros.

Processo n.º 010.16.000381-9

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão formulado em favor dos acusados Wellington Melo dos Santos e Rogério Maia, fl. 194, com fundamento no excesso de prazo.

O representante do Ministério Público se manifestou favorável ao relaxamento da prisão, fl. 224, com a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 319 do CPP, sendo-lhes advertidos que o descumprimento das medidas poderá importar em revogação do benefício concedido.

É o breve relatório, passo a decidir.

Os prazos necessários à formação da culpa não são peremptórios, admitindo-se dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto - tais como a complexidade da ação penal, a pluralidade de denunciados, a necessidade de se deprecar a realização de atos instrutivos, dentre outras -, desde que sejam observados os limites da razoabilidade, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Tem-se, de igual maneira, considerado que delongas não provocadas por atuação desidiosa da autoridade processante não acarretam constrangimento ao acusado, dentro, por óbvio, das barreiras do mencionado dispositivo constitucional.

Torna-se muito importante, entretanto, respeitar a razoabilidade de sua duração, não podendo transpor os limites do bom senso e da necessidade efetiva para a instrução do feito.

A prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo esta se prolongar indefinidamente, por culpa do juiz ou por atos procrastinatórios do órgão acusatório. Se assim acontecer, configura constrangimento ilegal.

O caso não se trata de ação penal complexa, tendo a prisão em flagrante dos acusados ocorrido em 22 de novembro de 2015, a denúncia recebida em 09 de maio de 2016, a audiência de instrução e julgamento designada para 27 de junho de 2016, presentes as testemunhas de defesa, não sendo realizada a audiência em virtude das testemunhas da acusação não terem comparecido, sendo que os policiais Hortaguinan Campos Veras, Lemir Dias Mota e Luilson Oliveira de Castro encontram-se em missão para as Olimpíadas, com previsão de retorno apenas a partir do mês de outubro do corrente ano, consoante informação do Ministério Público à fl. 224, e a testemunha Rita de Cássia Lopes Bento não foi localizada no endereço constante dos autos.

Assim, não vislumbro, no dado contexto, justificativa para prolongar o encarceramento dos acusados até a oitiva das referidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o que só ocasionaria excesso de prazo para a formação da culpa.

Quanto à aplicação das medidas cautelares, embora, em regra, reconhecida a ilegalidade, deva-se relaxar a prisão sem a imposição de ônus ao acusado, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do poder geral de cautela no processo penal, sendo possível que o acusado seja submetido ao cumprimento de algum tipo de obrigação, caso tal medida se apresente necessária para assegurar a eficácia do processo criminal, consoante entendimento proferido nos HC's n.º 69.382/BA, 102.668/PA.

Pelo exposto, defiro o pedido de relaxamento das prisões de Wellington Melo dos Santos e Rogério Maia, com o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e a proibição de se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial.

Expeçam-se os competentes alvarás de soltura em favor dos réus, com a devida urgência, se por outro motivo não devam permanecer presos.

Na oportunidade, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de outubro de 2016, às 08:30 horas.

Intimem-se os advogados via Diário Eletrônico.

Notifique-se o Ministério Público acerca da audiência, bem como para que se manifeste acerca do interesse na oitiva da testemunha Rita de Cássia Lopes Bento e em caso positivo, informar novo endereço para intimação.

CUMPRA-SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Raimundo de Albuquerque Gomes

Vara Execução Penal

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

Execução da Pena

067 - 0108503-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108503-2
Sentenciado: Alex Souza da Silva
DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fls. 744/745.
Elabore-se a calculadora de execução penal, dando-se vista à Defesa e ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

068 - 0132552-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132552-7
Sentenciado: Anderson Monteiro Alves
Intimar a Defesa para, no prazo legal, tomar ciência quanto ao cálculo de Pena constante de fl. 616 do presente auto de execução penal.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

069 - 0168756-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168756-9
Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 592-verso.
Intime-se o reeducando para informar o local onde desenvolve suas atividades laborais.
Após, oficie-se à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania, para através do setor competente, fiscalizar o efetivo trabalho do reeducando.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

070 - 0183951-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183951-5
Sentenciado: Francivaldo da Silva
DESPACHO

Transladem-se aos autos principais cópias do relatório, voto, acórdão e da certidão de trânsito em julgado do agravo em execução penal, archive-se o feito relacionado ao agravo.
Vista ao Ministério Público e à Defesa, para ciência da calculadora de fl. 317.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

071 - 0189415-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189415-5
Sentenciado: Ernesto Monteiro da Silva
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 24 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ernesto Monteiro da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto aos pedidos de fls. 520, 524 e 534.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ildo de Rocco

072 - 0208505-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208505-8
Sentenciado: George da Costa Batista
Audiência ANTECIPADA para o dia 12/07/2016 às 10:27 horas.
DECIDO: APÓS, OS AUTOS CONCLUSOS. CUMpra-SE. PARTES ITIMADAS EM AUDIENCIA. AS PARTES DISPENSAM O PRAZO RECURSAL. NADA MAIS HAVENDO, MANDOU O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. DR. EVALDO JORGE LEITE, ENCERRAR O PRESENTE TERMO, QUE VAI POR TODOS ASSINADOS.

BOA VISTA/RR, 12.07.2016
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

073 - 0213256-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213256-1
Sentenciado: Railson Oliveira Pires
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Railson de Oliveira Pires.

1ª Ação Penal nº 0010.07.166424-6 Pena 05 anos de reclusão, a5 ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, guia de fl. 03.

2º Ação Penal nº 0010.11.009818-2 Pena 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CP, guia fls. 249.

3º Ação Penal nº 0010.14.000152-9 Pena 20 anos de reclusão, cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, III e IV do CP, guia fls. 428.

4º Ação Penal nº 0010.11.015640-2 Pena 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CP, guia fls. 517.

Calculadora de Execução Penal, fl. 484/485.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 517, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.

Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da pena cumprida à nova condenação extrapola o limite de 08 (oito) anos, quantidade que determina o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2º, "a" do Código Penal). Diante disso, cabe verificar que o reeducando deverá permanecer cumprindo sua pena no regime atual, mais grave possível.

Com a unificação da pena do reeducando, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser mantida em 06/10/2015, face a ausência de infração disciplinar ou nova condenação com trânsito em julgado que determine sua modificação.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Railson de Oliveira Pires, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 06/10/2015 como data-base, pela razão acima.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

074 - 0001992-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001992-5
Sentenciado: José Ladislau Santos

Intimar a defesa para, no prazo legal, tomar ciência quanto ao Cálculo de Pena constante em fl. 470 do presente auto de execução penal.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramillo Pereira

075 - 0011149-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011149-0
Sentenciado: Fernando Silva Ferreira
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 227/228 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe. Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 227/228 do reeducando Fernando Silva Ferreira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001080-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001080-7
Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis
Sentença
Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Josimar Pinho dos Reis, atualmente no regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.. A Calculadora de execução penal de fls. 286/287 informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 20/07/2016. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.09.208376-4 no dia 20/07/2016, vide calculadora de fl. 286/287. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Josimar Pinho dos Reis referente à ação penal nº 0010.09.208376-4, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal, com efeitos a partir do dia 20/07/2016, data do efetivo encerramento da pena.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

077 - 0001092-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001092-2
Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 261 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe. Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 261 do reeducando José Willian do Carmo Ramos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá

como atestado de pena. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0001108-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001108-6
Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de regulamentação da saída temporária deferida ao reeducando acima no dia 26/04/2016, sem constar as datas das saídas. (fl. 618)

Analisando os autos, denota-se que à fl. 502, consta decisão deferindo o pedido de saída temporária, cujas datas seriam preestabelecidas pelo Juízo, dando-se preferências as datas festivas, tais como dias dos pais, natal, etc.

Analisando o pleito de fl. 618, denota-se que as datas pleiteadas pelo reeducando amolda-se aqueles comumente deferidas pelo Juízo, de forma a possibilitar a maior reinserção social do apenado.

Posto isso, defiro o pedido de fls. 618, determinando que a saída temporária para o ano de 2016 sejam usufruídas pelo reeducando no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal e as condições estipuladas na decisão de fl. 502.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

079 - 0001114-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001114-4
Sentenciado: Gilbevan Alves Ribeiro
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de reclassificação de conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão. Calculadora de execução penal, fls. 200/221, indicando direito a progressão de regime em 22/09/2015.

Certidão carcerária, fls. 224/226, indicando conduta má.

O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 227.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar.

Analisando os autos, verifica-se que o fato motivador do reconhecimento da falta grave foi a ausência aos pernites, cuja reapresentação do reeducando deu-se em 18/05/2015. Diante disso, denota-se haver decorrido o prazo superior a 12 meses entre a reapresentação ao cumprimento da pena e os dias atuais, de modo que a reclassificação da conduta é medida que se impõe.

Por seu turno, saída temporária, benefício vedado aos presos do regime fechado, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123, sendo comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.

O reeducando cumpriu o tempo necessário à progressão ao regime semiaberto, que aliado ao cumprimento do lapso temporal e a conduta satisfatória, após sua reclassificação, preenchem os requisitos para o deferimento da progressão de regime e saída temporária.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, reclassifico a conduta carcerária do reeducando para BOA, bem como DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

080 - 0008852-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008852-2
Sentenciado: Luiz de Araujo da Silva
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 30 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luiz de Araújo da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0009706-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009706-9
Sentenciado: Cidikley dos Santos Moraes
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 123 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 123 do reeducando Cidicley dos Santos Moraes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0007888-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007888-5
Sentenciado: Jairo dos Santos Moraes
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 152 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 152 do

reeducando Jairo dos Santos Moraes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0016838-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016838-9
Sentenciado: Michael Rafael Oliveira da Silva
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 192 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 192 do reeducando Michael Rafael Oliveira da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0016846-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016846-2
Sentenciado: Edvan dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se da análise do livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime semiaberto, condenado a pena de 09 anos e 02 meses anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP c/c art. 244-B do ECA, conforme guai de fl. 04. Calculadora de execução penal, fls. 178/179, apontando direito ao livramento condicional em 11/04/2014.

Exame criminológico, fls. 187/191.

A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada má, fls. 193/196.

O Ministério Público, à fl. 197, manifestou-se pelo deferimento do pedido de livramento condicional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de comum, sendo considerado réu primário, de modo que o apenado deve amoldando-se a regra prevista no art. 83, I do CP. Nesse sentido, o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 178/179.

No entanto, analisando a certidão carcerária, denota-se que durante o cumprimento da pena o reeducando praticou diversas infrações disciplinares, sendo advertido em várias oportunidades pelas faltas aos pernoites, bem como teve reconhecidas faltas graves pela fuga da unidade prisional.

O reeducando detém conduta considerada má há mais de 01 ano e 06 meses, oscilando sempre sua conduta entre boa e má, de modo que o requisito subjetivo resta afastado, visto que o período de análise da conduta deve alcançar todo o cumprimento da pena.

A prática reiterada de faltas graves não podem ser desconsideradas na aferição de benefícios, notadamente no sob análise, tendo em vista que poderá determinar o retorno à sociedade sem qualquer vigilância.

Mutatis mutandi, aplicam-se a espécie os seguintes julgados:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO SATISFATÓRIO NÃO ATENDIDO. FALTA GRAVE COMETIDA PELO APENADO NA ÚLTIMA

FASE DE CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DE CREDIBILIDADE E CONFIABILIDADE. CONDUTA INADEQUADA QUE AUTORIZA PROGNÓSE NEGATIVA. CONDIÇÕES REAIS DE READAPTAÇÃO À VIDA EM SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. ERRO DISCIPLINAR QUE NÃO PODE SER RELEVADO PELO SÓ FATO DE HAVER DECORRIDO MAIS DE 6 (SEIS) MESES DA DATA EM QUE FOI PRATICADO. ELEMENTO DE AVALIAÇÃO QUE ABRANGE TODO O PERÍODO DA EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. DECISÃO HÍGIDA. 1. A concessão do livramento condicional pressupõe o preenchimento de requisitos cumulativos de natureza objetiva e subjetiva. Objetivamente, deve ser considerada a natureza e quantidade da pena imposta, bem como o obrigatório cumprimento de parte da reprimenda aplicada. Sob o aspecto subjetivo, devem ser ponderados os antecedentes, o comportamento satisfatório durante a execução, o bom desempenho no trabalho prisional e aptidão do sentenciado para prover sua subsistência. Ausente quaisquer desses requisitos não pode ser deferida a liberdade condicional. 2. Desatende a pressuposto básico para concessão do livramento condicional, o condenado que, na última fase de cumprimento da pena a que está sujeito, comete falta grave. () (TJ-DF - RAG: 20140020276558 DF 0028179-84.2014.8.07.0000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/12/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2015 . Pág.: 335)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRAZO DE REABILITAÇÃO DA CONDUTA - ARTIGOS 129 E 133 DO DECRETO ESTADUAL 12.140/2006 - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - FALTA DISCIPLINAR NO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO - CONDUTA CARCERÁRIA CLASSIFICADA COMO MÁ - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Os prazos para reabilitação da conduta previstos no art. 133 do Decreto Estadual n.º 12.140/2006 derivam de regulamentação do poder disciplinar, nos termos do art. 47 da Lei de Execução Penal, de forma que a norma se dirige à Administração Penitenciária, não sendo vinculativa ao juiz da execução penal, destarte, correta a decisão do magistrado. A prática de falta disciplinares de natureza grave durante o cumprimento da reprimenda, constitui-se em fundamentação idônea à não concessão do livramento condicional, ante o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse, já que teve por consequência o rebaixamento da conduta carcerária da apenada pelo prazo de 12 (doze) meses. O colegiado não está obrigado a mencionar os dispositivos das normas supostamente violadas, bastando declinar as razões pelas quais chegou à conclusão exposta na decisão recorrida. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - EP: 00080136120138120021 MS 0008013-61.2013.8.12.0021, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2014)

O exame criminológico, fls. 187/191, milita em desfavor da pretensão do apenado, visto que evidenciou a ausência do requisito subjetivo, tendo em vista que o reeducando mostrou relapso no cumprimento da pena imposta, conforme pareceres social e psicológico. Ademais, no parecer psicológico foi verificada ainda a ausência de aptidão para prover o próprio sustento, de modo a afastar a possibilidade da prática de novos delitos.

Assim, conforme se verifica nos argumentos acima, o reeducando não preenche os requisitos subjetivos do livramento condicional, cuja concessão implicaria a ausência de vigilância estatal, que associado a conduta durante o cumprimento da pena, revela-se um risco a sociedade. Além disso, a concessão do benefício premiaria o mal comportamento apresentado pelo reeducando, fato este que deve ser combatido, de modo a evitar a influência negativa nos demais detentos. Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Edvan dos Santos.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001798-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001798-0
Sentenciado: Juliermes Painhum Manhuario
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 153/154 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução

Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe. Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 153/154 do reeducando Juliermes Painhum Manhuario, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0008149-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008149-9
Sentenciado: Wilciana Souza Menezes
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 209 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe. Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 209 da reeducando Wilciana Souza Menezes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia do cálculo e desta decisão a reeducanda, que servirá como atestado de pena. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Sara Patricia Ribeiro Farias

087 - 0008159-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008159-8
Sentenciado: Fredson Sagica
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 132 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe. Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 132 do reeducando Fredson Sagica, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0008192-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008192-9
Sentenciado: Waldir Ferreira da Silva
DESPACHO

Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando, condenado a pena de 12 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217, caput c/c art. 71 do Código Penal. Analisando os autos, denota-se tratar-se o feito de execução da pena pela prática de crime sexual, contra vítima menor. Este Juízo tem adotado o entendimento acerca da necessidade de realização de exame criminológico nos condenados por crimes que envolvam violência, sendo esta a hipótese dos autos. Diante disso, determino a realização de exame criminológico. Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0008211-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008211-7

Sentenciado: Francisco Carlos dos Santos Freitas

DECISÃO

(...)

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 66 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco Carlos dos Santos Freitas, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0014082-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014082-4

Sentenciado: Servílio Andrade Magalhães

DECISÃO

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 46 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Servílio Andrade Magalhães, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0018058-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018058-0

Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 291.

Designo o dia 08/09/2016, às 09h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, §2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0002806-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002806-8

Sentenciado: Ary Silva de Abreu

DESPACHO

Defiro pleito da Defesa de fl. 82.

Determino à direção do estabelecimento prisional que adote os providências necessárias ao encaminhamento do reeducando a atendimento médico/ambulatorial.

Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0002826-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002826-6

Sentenciado: Ivanildo Miranda da Silva

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Ivanildo Miranda da Silva, atualmente no regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.

A Calculadora de fl. 145 informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 13/07/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.12.007913-1 no dia 13/07/2016, vide calculadora de fl. 145. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Ivanildo Miranda da Silva, referente à ação penal nº 0010.12.007913-1, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0011073-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011073-4

Sentenciado: Glaiconey da Silva Souza

DECISÃO

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 77 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Glaiconey da Silva Souza, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0015712-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015712-3

Sentenciado: Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues.

1ª Ação Penal nº 0010.13.002313-7 Pena 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I do CP, guia de fl. 03. 2ª Ação Penal nº 0010.11.009818-2 Pena 03 anos e 06 meses de reclusão, cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II do CP, guia fls. 27. 3ª Ação Penal nº 0010.13.016448-5 Pena 02 anos, 04 meses e 17 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 129, § 9º c/c art. 71 e art. 147 do CP, art. 21 da LCP na forma do art. 69 do CP c/c art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/06, guia fls. 86.

Calculadora de Execução Penal, fl. 81.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 86, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.

Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da pena cumprida à nova condenação extrapola o limite de 08 (oito) anos, quantidade que determina o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal). Diante disso, cabe verificar que o reeducando, que cumpre pena no regime semiaberto, deverá regredir de regime, para o fechado.

Com a unificação da pena do reeducando, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 24/10/2015, data do trânsito em julgado da nova condenação.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues, por consequência, em razão do fundamento acima, DETERMINO a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 24/10/2015 como data-base, pela razão acima.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0015722-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015722-2

Sentenciado: Saymon Lucas Sodre Gualberto

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reclassificação de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CP, guia fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 62, indicando direito a progressão de regime em 30/09/2015.

Certidão carcerária, fls. 261, indicando conduta bos.

O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 65/67.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A saída temporária, benefício exclusivo dos presos do regime fechado, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123, sendo comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (1/4 para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.

Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.

O reeducando preenche os requisitos para a progressão ao regime semiaberto, tendo em vista o decurso do lapso temporal necessário e o bom comportamento carcerário, requisitos estes igualmente exigidos para a saída temporária.

Posto isso, em consonância com a Defesa e o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando Saymon Lucas Sodre Gualberto, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça,

DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0019009-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019009-0

Sentenciado: Ronne Charles Luz de Souza

DECISÃO

(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 86/87 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 86/87 do reeducando Ronne Charles Luz de Souza, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0019011-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019011-6

Sentenciado: Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos

DESPACHO

Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos que comprovem o estado de saúde alegado na certidão carcerária de fl. 106, de forma a justificar a ausência aos pernoites, sob pena de reconhecimento de falta grave, com a consequente regressão do regime de cumprimento de pena. (Art. 118, I da LEP) Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

099 - 0000226-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000226-8

Sentenciado: Raimundo Nonato Silva de Abreu

DECISÃO

(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 83 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 83 do reeducando Raimundo Nonato Silva Abreu, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0002028-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002028-6
Sentenciado: Elivan Gomes da Silva
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se da análise do pedido de reclassificação de conduta, progressão de regime e livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime semiaberto, condenado a pena de 05 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 1º do CP, conforme guai de fl. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 63, apontando direito ao livramento condicional em 08/09/2015

A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada má, fls.67/69.

O Ministério Público, à fl. 71, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de livramento condicional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar.

Analisando os autos, verifica-se que o fato motivador do reconhecimento da falta grave foi a fuga da unidade prisional, cuja recaptura do reeducando deu-se em 20/05/2015. Diante disso, denota-se haver decorrido o prazo superior a 12 meses entre a reapresentação ao cumprimento da pena e os dias atuais, de modo que a reclassificação da conduta é medida que se impõe.

Por seu turno, o livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de comum, sendo considerado réu primário, de modo que o apenado deve amoldando-se a regra prevista no art. 83, I do CP. Nesse sentido, o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 63.

No entanto, analisando a certidão carcerária, denota-se que durante o cumprimento da pena o reeducando praticou diversas infrações disciplinares, sendo incluído na relação de foragido em mais de uma oportunidade, somente retornando ao cumprimento da pena após ser recapturado pelas forças de segurança estatais.

O comportamento do reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal imposta, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois praticou falta grave, reconhecida na audiência de fl. 60.

A prática reiterada de faltas graves não podem ser desconsideradas na aferição de benefícios, notadamente no sob análise, tendo em vista que poderá determinar o retorno à sociedade sem qualquer vigilância.

Mutatis mutandi, aplicam-se a espécie os seguintes julgados:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO SATISFATÓRIO NÃO ATENDIDO. FALTA GRAVE COMETIDA PELO APENADO NA ÚLTIMA FASE DE CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DE CREDIBILIDADE E CONFIABILIDADE. CONDUTA INADEQUADA QUE AUTORIZA PROGNOSE NEGATIVA. CONDIÇÕES REAIS DE READAPTAÇÃO À VIDA EM SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. ERRO DISCIPLINAR QUE NÃO PODE SER RELEVADO PELO SÓ FATO DE HAVER DECORRIDO MAIS DE 6 (SEIS) MESES DA DATA EM QUE FOI PRATICADO. ELEMENTO DE AVALIAÇÃO QUE ABRANGE TODO O PERÍODO DA EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. DECISÃO HÍGIDA. 1. A concessão do livramento condicional pressupõe o preenchimento de requisitos cumulativos de natureza objetiva e subjetiva. Objetivamente, deve ser considerada a natureza e quantidade da pena imposta, bem como o obrigatório cumprimento de parte da reprimenda aplicada. Sob o aspecto subjetivo, devem ser ponderados os antecedentes, o comportamento satisfatório durante a execução, o bom desempenho no trabalho prisional e aptidão do sentenciado para prover sua subsistência. Ausente quaisquer desses requisitos não pode ser deferida a liberdade condicional. 2. Desatende a pressuposto básico para concessão do livramento condicional, o condenado que, na última fase de cumprimento da pena a que está sujeito, comete falta grave. () (TJ-DF - RAG: 20140020276558 DF 0028179-84.2014.8.07.0000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/12/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE :

21/01/2015 . Pág.: 335)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRAZO DE REABILITAÇÃO DA CONDUTA - ARTIGOS 129 E 133 DO DECRETO ESTADUAL 12.140/2006 - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - FALTA DISCIPLINAR NO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO - CONDUTA CARCERÁRIA CLASSIFICADA COMO MÁ - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Os prazos para reabilitação da conduta previstos no art. 133 do Decreto Estadual n.º 12.140/2006 derivam de regulamentação do poder disciplinar, nos termos do art. 47 da Lei de Execução Penal, de forma que a norma se dirige à Administração Penitenciária, não sendo vinculativa ao juiz da execução penal, destarte, correta a decisão do magistrado. A prática de falta disciplinares de natureza grave durante o cumprimento da reprimenda, constitui-se em fundamentação idônea à não concessão do livramento condicional, ante o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse, já que teve por consequência o rebaixamento da conduta carcerária da apenado pelo prazo de 12 (doze) meses. O colegiado não está obrigado a mencionar os dispositivos das normas supostamente violadas, bastando declinar as razões pelas quais chegou à conclusão exposta na decisão recorrida. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - EP: 00080136120138120021 MS 0008013-61.2013.8.12.0021, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2014)

Consoante se verifica nos julgados acima, aliado aos argumentos expostos, o reeducando não preenche os requisitos subjetivos do livramento condicional, cuja concessão implicaria a ausência de vigilância estatal, que associado a conduta durante o cumprimento da pena, revela-se um risco a sociedade. Além disso, a concessão do benefício premiaria o mal comportamento apresentado pelo reeducando, fato este que deve ser combatido, de modo a evitar a influência negativa nos demais detentos.

Posto isso, reclassifico a conduta carcerária do reeducando para BOA, e em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Elivan Gomes da Silva.

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao pedido de progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0002032-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002032-8
Sentenciado: Natalino Guimarães Pinheiro
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 103 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Natalino Guimarães Pinheiro, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0002051-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002051-8
Sentenciado: Elias Pereira Bentes
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 22 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Elias Pereira Bentes, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0006872-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006872-3
Sentenciado: Ronicler da Silva Souza
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 53 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl.53 do reeducando Ronicler da Silva Souza, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0006951-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006951-5
Sentenciado: Ivanilton Farias Xavier
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ivanilton Farias Xavier, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

105 - 0008989-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008989-3
Sentenciado: Pablo Marques de Souza
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 49 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 49 do

reeducando Pablo Marques de Souza, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0012009-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012009-4
Sentenciado: Eder Jefferson Nascimento Lopes
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 95 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 95 do reeducando Eder Jefferson Nascimento Lopes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0012026-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012026-8
Sentenciado: Alvandes Ramos Carvalho
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 28 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alvandes Ramos Carvalho, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

108 - 0017712-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017712-8
Sentenciado: Takashi Deybi Yoshida Frota
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 87 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 87 do reeducando Takashi Deybi Yoshida Frota para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0017726-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017726-8
Sentenciado: Fredson Almeida Matos
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 68 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe. Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 68 do reeducando Fredson Almeida Matos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena. Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000429-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000429-6
Sentenciado: Jose Raimundo Batista Correia
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 18 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe. Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 18 do reeducando José Raimundo Batista Correia, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena. Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0007439-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007439-8
Sentenciado: Leodan Carreiro Resplandes
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 19 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe. Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 19 do reeducando Leodan Carreiro Resplandes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena. Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0007459-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007459-6
Sentenciado: Tailon da Costa Pinto
DECISÃO

(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 28 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe. Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 28 do reeducando Tailson da Costa Pinto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena. Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0007469-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007469-5
Sentenciado: Robson Vieira Bezerra
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 19 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe. Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 19 do reeducando Robson Vieira Bezerra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena. Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

114 - 0011836-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011836-9
Réu: Elias Peres Araujo
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização para recambiamento do reeducando Elias Peres Araújo, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, para ser apresentado e julgado pelo egrégio Tribunal do Juri da Comarca de Lago da Pedra, Estado do Maranhão. O Ministério Público, às fl. 05-verso, opinou pelo deferimento do recambiamento. Analisando a certidão carcerária de fl. 05, denota-se que o reeducando Elias Peres Araújo encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, em cumprimento ao mandado de prisão extraído do processo 813-082010.8.10.0039.001, expedido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra, Estado do Maranhão. O reeducando não responde a qualquer infração penal praticada no Estado de Roraima, de forma que a manutenção do encarceramento nesta comarca torna-se desnecessária, devendo ser deferido o pedido de recambiamento. Diante disso, autorizo o recambiamento do reeducando Elias Peres Araújo, nos termos pleiteados à fls. 02/04. Expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Determino o contato, com urgência, junto a SEAP/MA, para o cumprimento desta decisão, face a proximidade do julgamento.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

115 - 0007691-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007691-4

Sentenciado: Kalberg da Silva Magalhaes

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução penal instaurada em face do reeducando Kalberg da Silva Magalhães, condenado a medida de segurança, conforme guia de execução de fls. 04.

A certidão de fl. 30, informa que o reeducando já teve contra si processo instaurado na Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, sob o nº 0010.14.011104-7, gerando duplicidade de distribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos, constata-se que o presente feito possui o mesmo objeto do processo nº 0010.14.011104-7, consoante se verifica na certidão de fl. 30. Diante disso, sem maiores delongas, deve ser reconhecida a litispendência, conduzindo a extinção deste feito. Posto isso, verificada a litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

Arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0154477-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154477-8

Sentenciado: Josias Carvalho Moura

DESPACHO

Defiro pleito da Defesa de fl. 550-verso.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Transf. Estabelec. Penal

117 - 0017690-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017690-6

Réu: Janildo Dutra Silva

DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 15, solicitando informações acerca do recambiamento, assinalando prazo de 10 dias para o seu cumprimento, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0019752-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019752-2

Réu: Alex Costa Pereira

DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 10, solicitando informações acerca do recambiamento, assinalando prazo de 10 dias para o seu cumprimento, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0020126-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020126-6

Réu: Derly Correia de Souza

DESPACHO

Renove-se o pedido de remessa da guia de execução junto a Comarca de Colorado do Oeste/RO, conforme determinado na decisão de fl. 20.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Fernando Camilo Pimente Fernandez

Vara Execução Penal

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

120 - 0213291-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213291-8

Sentenciado: Jardson Farias da Silva

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 384, nos termos do art. 50, II, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Oficie-se ao estabelecimento prisional para que garanta a integridade física do reeducando, que informou está sendo ameaçado de morte e mantenha os efeitos da decisão de fl. 390, que revogou o livramento condicional. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 20.01.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14/07/2016.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

121 - 0009676-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009676-4

Sentenciado: Hilario Arnaldo Dias Junior

DECIDO. Determinar a direção do estabelecimento que informe com URGÊNCIA o estado do PAD, conforme determinação de fl. 297, em relação a este reeducando e aos demais mencionados na fl. 293. Caso ainda não concluído o PAD, determino sua ultimização no prazo máximo de 15 dias, apresentando relatório. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14/07/2016.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Aline Lemos Dias

122 - 0001860-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001860-8

Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 971, nos termos do art. 50, II, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 276/277, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Defiro o pedido da defesa. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução

Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0018060-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018060-6

Sentenciado: Thalesson Pereira

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 134, nos termos do art. 50, II, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Indefiro o pedido de transferência do reeducando, Oficie-se o estabelecimento prisional para que garanta a integridade física do reeducando. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14/07/2016.

Advogado(a): Aline Lemos Dias

124 - 0002809-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002809-2

Sentenciado: Andre Ricardo da Silva Souza

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 141/146, nos termos do art. 50, II, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja REGRESSÃO para o REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Atente-se a direção do estabelecimento para a situação de preventivado do reeducando. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, e nova data base 30.03.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0009001-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009001-6

Sentenciado: Jefferson de Souza Silva

DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PROGREDIR para o REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada

mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0012007-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012007-8

Sentenciado: Silmar Souza da Silva

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 146/147, nos termos do art. 50, II, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 148/149, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14/07/2016.

MM. Juiz:

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

127 - 0013804-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013804-7

Indiciado: P.C.M. e outros.

Ciente da manifestação ministerial retro (cf. fls. 786) desistindo das demais testemunhas.

Constato que há testemunhas de defesa para serem ouvidas (cf. fls. 520, 546 e 564).

Designo a continuidade da audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus para o dia 17/08/2016, às 10 horas.

Procedam-se as intimações devidas, observando-se que o réu Wellington Gentil Pereira se encontra preso noutro processo e deverá ser conduzido.

Intimem-se os advogados via DJE.

O processo se encontra suspenso na forma do artigo 366 do CPP para o réu

Façam-se as demais intimações devidas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2016 às 10:00 horas.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite

128 - 0078400-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078400-0

Réu: Pablo Fidelis Magno

Este feito é da META 02 do CNJ, razão pela qual antecipo a audiência designada às fls. 437 pra o dia 18/08/2016, às 10h.

Façam-se as intimações devidas. Designo o dia 18/08/2016 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2016 às 10:00 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Alessandra Moreira Souza

129 - 0001858-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001858-8

Réu: M.D.P.

Este feito é da META 02 do CNJ, razão pela qual antecipo a audiência designada às fls. 437 pra o dia 16/08/2016, às 10h30min.

Façam-se as demais intimações devidas. Audiência ANTECIPADA para o dia 16/08/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0006503-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006503-5

Réu: M.R.A. e outros.

Este feito é da META 02 do CNJ, razão pela qual antecipo a audiência designada às fls. 844 para o dia 03/08/2016, às 11:10.

Façam as intimações devidas. Audiência ANTECIPADA para o dia 03/08/2016 às 11:10 horas.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Irene Dias Negreiro

131 - 0002268-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002268-3

Réu: João Amarildo Reis dos Santos

Este feito é da META 02 do CNJ, razão pela qual antecipo a audiência designada às fls. 240 para o dia 03/08/2016, às 10:30.

Façam-se as intimações devidas. Audiência ANTECIPADA para o dia 03/08/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

132 - 0004769-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004769-8

Réu: Amarildo dos Santos Aguiar

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/07/2016 as 9:20.

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira, Treyce Atala Rodrigues Ferreira

Carta Precatória

133 - 0004650-88.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004650-3

Réu: Município de Rorainópolis e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/09/2016 as 8:30.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Diana Lois Negreiros da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

134 - 0004565-05.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004565-3

Réu: Gilson Viana Gomes

ATA DE DELIBERAÇÃO

Presente o Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MM. Juiz Substituto de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o o Dr. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA OAB 481/RR.

A audiência se realizou;

Presente a testemunha SARGENTO ARTUR MUCAJÁ (DEFESA).

Presente o réu GILSON VIANA GOMES (PRESO).

O MP requer juntada do laudo pericial requisitada as fls. 17.

A defesa requer: a revogação da Prisão Preventiva, uma vez que o réu só está preso neste processo ou então o relaxamento de Prisão por excesso de prazo, uma vez que falta ser juntado Laudo Pericial

O MP requer juntada Certidão Carcerária e posterior vista, para se manifestar quanto ao pedido da defesa.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

135 - 0007626-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007626-2

Réu: Michel da Mota Magalhaes

ATA DE DELIBERAÇÃO

Presente o Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MM. Juiz Substituto de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO.

A audiência se realizou;

Presente o réu MICHEL DA MOTA MAGALHÃES (PRESO).

Após, a defesa requer:

"A Revogação da Prisão Preventiva e/ou o Relaxamento da Prisão do Acusado, seja por não se encontrar presentes os requisitos da prisão preventiva, seja por que em caso de eventual condenação o Acusado cumprirá pena em regime mais brando que a segregação em que se encontra, além do que se encontra preso há um ano e dois meses sem ter havido o término da instrução processual, considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficácia judicial, devendo, pois, ser expedido com urgência o Alvará de Soltura do Acusado, pelos motivos aqui elencados."

O MP requer vista para se manifestar quanto ao pedido da defesa, deferido neste momento.

Concomitantemente intime-se as partes para alegações finais.

Boa Vista, RR, 13 de JULHO de 2016

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

136 - 0000339-54.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000339-7

Réu: Diego Rocha da Silva

Intime-se à defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogados: Vital Leal Leite, Gabriel Cardoso de Lima

Petição

137 - 0000036-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000036-4

Indiciado: M.L.M.

INTIMAÇÃO DOS ILUSTRES ADVOGADOS PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FOLHA 246 QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RÉU MANOEL LEOCADIO MENEZES PELA OCORRENCIA DA PEREMPÇÃO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES IMPUTADOS NESTE FEITO, COM FULCRO NO ART. 107, IV, TERCEIRA FIGURA, DO CÓDIGO PENAL.

Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

138 - 0010771-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010771-8

Réu: Fábio Júlio Silva Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2016 às 08:30 horas.

Advogado(a): Vilmar Lana

139 - 0001762-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001762-6

Réu: Janaina Pinto de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0012222-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012222-6

Réu: Marlon Santana da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0017577-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017577-8

Réu: Nubio dos Santos Barros e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2016 às 10:40 horas.

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

142 - 0008523-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008523-0

Réu: Evandro de Assis de Paulo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0011480-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011480-8

Réu: Kioman Barbosa de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0011889-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011889-0

Réu: Ambrósio Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0013986-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013986-2

Réu: Benesandro Tenorio Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0013988-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013988-8

Réu: Antonio Lima de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0014074-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014074-6

Réu: Lucas Sousa Gonçalves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0017768-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017768-0

Réu: Ernildo Crispim da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0019418-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019418-0

Réu: Ronaldo Cassiano dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0020250-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020250-4

Réu: Alvíno Soares de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0007099-19.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007099-0

Réu: Eric Gabriel Costa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

152 - 0001049-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001049-0

Réu: J.M.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

153 - 0038085-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038085-2

Réu: Marcos César de Assis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0138622-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138622-2

Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 08:30 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

155 - 0200344-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200344-2

Réu: Ernangelo Alves dos Reis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0013228-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013228-0

Réu: J.S.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0002475-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002475-8

Réu: V.D.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

158 - 0003174-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003174-0

Réu: Alexandre da Silva Arcanjo

Final da Sentença: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu ALEXANDRO DA SILVA ARCANJO, como incurso nas sanções dos arts. 21 da LCP, e 147, do Código Penal, c/co art. 61, II, alínea "f", na forma do art. 69, do Código Penal, c/c o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 330, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena para cada um dos delitos atenta ao princípio constitucional da sua individualização. - Art. 21 da LCP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 52/58, que apresenta maus antecedentes, pois já foi condenado neste juízo, por crime praticado anteriormente contra a mesma vítima, sem, contudo, caracterizar a reincidência. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois decorrente do fato de não aceitar a separação, buscando sempre a reconciliação, e ter sido impelido naquele momento por ciúme da vítima,. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há demonstração que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples. Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica e familiar), agravo a pena em 07 (sete) dias, fixando a pena em 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples. Não havendo causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples. - Art. 147, do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 52/58, que apresenta maus antecedentes, pois já foi condenado neste juízo, por crime praticado anteriormente contra a mesma vítima, sem, contudo, caracterizar a reincidência. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois decorrente do

fato de não aceitar a separação, buscando sempre a reconciliação, e ter sido impellido naquele momento por ciúme da vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há demonstração que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica e familiar), agravo a pena em 12 (doze) dias, fixando a pena em 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples e 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, tendo em vista que o acusado não foi preso por estes fatos. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal e art. 6º, da LCP. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, e a suspensão condicional da pena, à vista dos maus antecedentes e do delito ter sido praticado com violência física pelo réu, conforme artigos 44, I e II, e 77, II, do mesmo Diploma legal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele permaneceu solto durante a instrução criminal e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se o Mandado de Recolhimento e a guia de execução, na forma do art. 105 e seg., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução Penal. Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem condenação em custas, vez que pela hipossuficiência financeira foi assistido pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

159 - 0010417-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010417-0
Réu: Leandro Alves Feitosa

Final da Sentença: Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 485, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu LEANDRO ALVES FEITOSA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

160 - 0015093-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015093-4
Réu: Antonio Barreto Soares

Despacho: Certidão de trânsito em julgado à fl. 105. Cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 46/49. Em, 14/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0011830-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011830-9
Réu: Luciano Pinheiro de Azevedo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Valter Mariano de Moura, Wender de Moura Oliveira

162 - 0015611-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015611-4
Réu: Alexandre Silva Arcanjo

Despacho: Abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, para que se manifeste sobre a Testemunha nº 02 de fl. 06, tendo em vista a desistência de sua oitiva pelo M.P à fl. 50 e por se tratar de Testemunha comum. Em, 14/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

163 - 0001664-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001664-7
Indiciado: V.A.L.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEMAR ARAÚJO LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0011643-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011643-9
Indiciado: M.M.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 29/07/2016 às 10:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0011644-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011644-7
Indiciado: M.M.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 29/07/2016 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

166 - 0001008-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001008-9
Réu: Wendel da Silva Firmino

Final da Decisão: Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, conheço do pedido, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. Com efeito, julgo prejudicados os expedientes de regra adotados/determinados quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos proventos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso, ante a revogação da cautela. Por fim, oficie tão somente à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópias autenticadas das certidões apresentadas (documentos de fls. 60/61) e desta decisão, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, nos quais deverão ser juntadas as referidas cópias e ser dado vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao referido procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Antes de tudo, numerem-se as ulteriores folhas dos autos. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com as estas, visando confirmar seus dados e realizar seus chamamentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta unicamente na assistência da requerente. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0015673-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015673-4
Réu: Matheus de Melo Rodrigues

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos,

guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0001618-75.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001618-3

Réu: Weverton do Nascimento Cavalcante

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido. Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores em comum), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelares que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao(s) filho(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração firmado pela requerente em sede de réplica, contendo representação criminal (fl. 30), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem

como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0003281-59.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003281-8

Réu: Noilson Hurtado Sarmento

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que ficam mantidas até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, e do procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração firmado pela requerente em sede de réplica, contendo representação criminal (fl. 34), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0003742-31.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003742-9

Réu: Danny Aguiar da Silva

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva visando audiência para retratação da requerente (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006) formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, tendo em vista que já se deslinda o correspondente feito criminal, Ação Penal N.º 0010.16.004484-7, inclusive, já tendo a parte sido ouvida em sede de instrução naquele. Sem custas. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Junte-se cópia desta sentença nos referidos autos de ação penal que segue curso regular no juízo. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as

baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0005686-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005686-6
Réu: Mario Sérgio dos Santos Catão

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo Procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido. Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores em comum), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a brevidade necessária ao caso, buscando-se auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelares que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visita do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo o adolescente não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Antes de expedir os correspondentes mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0007022-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007022-2
Réu: Raimundo Ferreira da Silva

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo Procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência

à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Antes de se expedir os correspondentes mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0007249-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007249-1
Réu: Josemar Ferreira Sales

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo Procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido. Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelares que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visita do requerido ao filho menor, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Antes de se expedir os correspondentes mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0007572-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007572-6
Réu: Vardeli da Silva Soares

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e, de outra parte, MANTENHO INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora

confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido. Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelares que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho menor, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Antes, de se expedir os respectivos mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0007574-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007574-2
Réu: Sandro Luiz Gomes da Silva

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda dos autos, e nesses, juntem-se cópias desta decisão e da referida manifestação de vontade da requerente e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0007655-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007655-9
Réu: Manoel Amalio Aragao da Paz

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A

PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADOS AS ADUÇÕES E PLEITOS EM SEDE CONTESTATÓRIA/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a vinda dos autos, e nesses, juntem-se cópias desta decisão e da referida manifestação de vontade da requerente e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0012520-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012520-8
Réu: Michel de Jesus Magalhães

Despacho: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, à vista das informações e relatos havidos em sede policial, não se verifica situação de urgência a ensejar, de plano, aplicação de medida cautelar, máxime tendo a requerente consignado que nunca foi agredida fisicamente, ademais de ter dito, expressamente, que não deseja que o requerido seja preso, nem representar criminalmente contra aquela, tratando-se, unicamente, de conflito familiar em torno de suposto uso de drogas por parte do requerido e inconformismo deste frente ao desejo de separação da requerente. Destarte, por ora, visando análise mais acurada do conflito, com vistas, mesmo, de se verificar o interesse/adequação da cautela no caso, nos termos da lei em aplicação neste juízo, ante o rol de fl. 06, determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação/aditamento ao pedido, caso em que deverá fornecer mais elementos nos autos que demonstrem os requisitos cautelares, e que reafirmem a real necessidade/utilidade das medidas pedidas, suprindo os pressupostos e requisitos processuais acima suscitados. Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

178 - 0006350-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006350-8
Réu: Francisco da Cunha Brito

Final da Sentença: Pelo exposto, em sede preliminar, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), da vítima/requerente, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO quanto ao pleito de medida protetiva de urgência encartado nos expedientes do presente Auto de Prisão em Flagrante lavrado, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas em sede de audiência de custódia, bem como, em face da prisão em flagrante já haver logrado a devida apreciação judicial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com as baixas e anotações devidas. Com efeito, JULGO PREJUDICADOS O REGISTRO E A AUTUAÇÃO DE COMPETENTE PROCEDIMENTO CAUTELAR CÍVEL, para trato de medida protetiva de urgência, ressaltando-se, todavia, que a vítima poderá, a qualquer tempo, formular novo pedido de medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Juntem-se cópias da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 25/27, bem como dos documentos de fls. 38, 42/43, nos correspondentes autos principais, se ainda não juntadas. Intimem-se as partes por edital. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, bem como ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY -

Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0012515-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012515-8
Réu: Elique Barbosa Cardoso

Despacho: Tendo em vista certidão supra, aguarde-se o envio do IP concluído ao juízo, no prazo legal. Em, 13/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

180 - 0006394-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006394-6
Réu: Renato da Silva Teixeira

Final da Decisão: Pelo exposto, com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com o art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão de RENATO DA SILVA TEIXEIRA, condicionado-a, porém, ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor das vítimas SHIRLEY KELLEN BESSA FERREIRA e KELINE BESSA DA COSTA; Proibição de aproximação das vítimas, observado o limite mínimo de distância entre as vítimas e o agressor de 200 (duzentos) metros; bem como frequentar sua residência, eventual local de trabalho, estudo, e outro local de usual frequência desta; e ainda proibição de manter contato com as mesmas por qualquer meio de comunicação; Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intimem-se as vítimas desta decisão pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do acusado. Intime-se o Ministério Público e o Defensor Público. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

181 - 0012557-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012557-0
Réu: Messias dos Santos Silva

Despacho: À vista da certidão lançada pela Secretaria/preparo processual de folha volvida, e de petição do patrono do requerido, de logo constituído nos autos, por ora determino: Junte-se aos autos a petição apresentada, anexada à contracapa do feito, e anote-se a constituição do referido patrono, para fins de sua intimação, via DJE. Proceda a Secretaria/preparo pesquisa mais detalhada quanto ao registro de feitos envolvendo as mesmas partes (agressor e vítima) neste juízo, certificando-se quais feitos de MPU; a situação desses e a dos correspondentes feitos criminais, bem como se junte aos presentes autos cópias dos atos e documentos exarados nos autos de MPU's já sentenciados/baixados, todos que constarem do arquivo eletrônico da Secretaria. Após, retornem-me os autos à nova apreciação. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar em

contexto de reiteração de violência doméstica. Boa Vista, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

Vara Criança/idoso

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

182 - 0006377-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006377-1
Réu: Marcelo Augusto Coelho Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2016 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007960-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007960-5
Réu: Victor Rodrigo Lima Tobias e outros.
DECISÃO

Vistos em mutirão

1. Adoto os fundamentos do "Parquet" de fls.74/76 como razões de decidir e MANTENHO a prisão do réu Victor Rodrigo Lima Tobias, pois entendo que ainda persistem os fundamentos elencados na Decisão de fls.45/46v.
2. Designo o dia 2.8.2016, às 09h35, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se. Requisitem-se. Cumpra-se com urgência - RÉU PRESO.

Boa Vista/RR, aos 11 de julho de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela Vara da Dignidade Sexual/Criança/Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0016492-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016492-8
Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza
DECISÃO

Vistos em Mutirão

1. Mantenho a prisão do réu Juliano Matheus Vieira de Souza, pois entendo que estão presentes o fumus comisi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e o periculum libertatis (art.312 do CPP), compreendido como perigo concreto que a liberdade do réu acarretaria para a sociedade.
- De mais a mais, observo também que a segregação do réu se fundamenta na garantia da ordem pública (art.312 do CPP), no sentido de prevenir a reprodução de novos fatos típicos, acautelar o meio social e credibilizar a justiça no que toca à prática delitiva, já que o delito impingiu grave ameaça as vítimas, por fim, também não vislumbro a possibilidade de concessão de relaxamento de prisão, liberdade provisória ou aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão.
2. Designo dia 2.8.2016, às 10h15, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se. Requisitem-se. Cumpra-se com urgência - RÉU PRESO.

Boa Vista/RR, aos 11 de julho de 2016.

Jesus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela Vara da Dignidade Sexual/Criança/Idoso
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

185 - 0016793-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016793-9
Réu: José Monteiro de Assis Neto e outros.

Vistos em mutirão.

1. Adoto os fundamentos do "Parquet", como razões de decidir e MANTENHO, não só a prisão do réu JOSÉ MONTEIRO DE ASSIS NETO, bem como a prisão de RAILTON DOS SANTOS MACHADO, por seus próprios fundamentos, por entender que ainda persistem as razões elencadas nas decisões de fls. 162/163 e 204, respectivamente.
2. O réu JOSÉ CRUZ DE LIMA está foragido, conforme certidão

carcerária anexa, assim, expeça-se mandado de prisão, para o réu fujão. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).

3. Designo o dia 21/07/2016, às 10h05min para audiência de instrução e julgamento.

4. Expedientes necessários.

5. Juntem-se as certidões carcerárias, em anexo.

6. Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.

Boa Vista/RR, aos 08 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança

Em tempo:

1. Denúncia recebida, assim, que o cartório retifique a autuação dos autos.

BV.08.07.16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2016 às 10:05 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Inquérito Policial

186 - 0007534-90.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007534-6

Indiciado: S.V.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista/RR, 30.6.2016 14h50min.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Criança/Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0007607-62.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007607-0

Indiciado: V.S.M.

Vistos em mutirão.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim, informo que já foi decidido quanto a manutenção da prisão, nos autos nº 0010 16 007417-4.

Cumpra com urgência RÉU PRESO.

Boa Vista/RR, aos 08 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008569-85.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008569-1

Indiciado: R.M.T.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista/RR, 7.7.2016 08h37min.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Criança/Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0010157-30.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010157-1

Indiciado: F.A.C.N. e outros.

Vistos em mutirão.

Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Citem-se os Denunciados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls. 96.

Cumpra com urgência RÉU PRESO.

Boa Vista/RR, aos 08 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

190 - 0010500-26.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010500-2

Réu: Francisco Almeida da Costa Neto e outros.

DECISÃO

Vistos em mutirão.

1. Já consta decisão acerca do réu Heriton Nilo Arújo de Sousa.

2. De outro lado, adoto os fundamentos do "Parquet" de fls.100/102 como razões de decidir e MANTENHO as prisões dos réus Francisco Almeida da Costa Neto e Wax Nunes Lima, pois entendo que ainda persistem os fundamentos elencados na Decisão de fls.95/95v.

3. Por fim, entendo que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se, com as devidas cautelas, juntando as peças pertinentes nos autos principais (inquerito policial ou ação penal).

4.Intimem-se. Cumpra-se com urgência - RÉUS PRESOS.

Boa Vista/RR, aos 07 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

191 - 0011609-75.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011609-0

Réu: Marcos Alexandre de Oliveira Reis

Vistos em mutirão.

Trata-se de prisão em flagrante.

Consta nos autos a realização da Audiência de Custódia, conforme termo de fls. 28/28v.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Primeiramente, MANTENHO, a prisão do réu acima mencionado, por seus próprios fundamentos, por entender que ainda persistem as razões elencadas na decisão de fls. 28/28v.

A prisão era flagrante foi homologada em Audiência de Custódia, sendo

convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, ambos do CP.

As formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram realizados.

Certifique se os autos principais já foram encaminhados para esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar, no prazo legal. Sendo positivo, extraia-se as peças pertinentes e providencie a juntada nos autos principais.

Diligências necessárias.

Cumprida as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Quanto ao pedido de fls. 32/33, desentranhe-se e encaminhe-se à Vara de Execução Penal, eis que foge à competência deste Juízo, nos termos do art. 18 do Provimento nº 02/2014.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.

Boa Vista/RR, aos 08 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0011654-79.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011654-6

Réu: Alexandre Araújo da Silva

Vistos em mutirão.

Trata-se de prisão em flagrante.

Consta nos autos a realização da Audiência de Custódia, conforme termo de fls. 2/4.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Primeiramente, MANTENHO, a prisão do réu acima mencionado, por seus próprios fundamentos, por entender que ainda persistem as razões elencadas na decisão de fls. 2/4.

A prisão era flagrante foi homologada em Audiência de Custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, ambos do CP.

As formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram realizados.

Certifique se os autos principais já foram encaminhados para esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar, no prazo legal. Sendo positivo, extraia-se as peças pertinentes e providencie a juntada nos autos principais.

Diligências necessárias.

Cumprida as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Quanto ao pedido anexo, autue-se em apartado e dê-se vistas ao Órgão Ministerial.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.

Boa Vista/RR, aos 08 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antonio Augusto Martins Neto

Bruno Fernando Alves Costa

Erick Cavalcanti Linhares Lima

JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Recurso Inominado

193 - 0000916-32.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000916-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Romulo Gomes Martins

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 15/07/2016 às 09:00

horas.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

194 - 0002155-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002155-0

Autor: M.P.

Réu: A.F.L. e outros.

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a representação e absolvo M. V. dos S. e condeno A. F. L. pela prática da infração administrativa descrita no art. 249 do ECA, na modalidade culposa. Dadas as circunstâncias e situação econômica da representada, bem como o caráter educativo da infração em comento, converto a pena de multa em ADVERTÊNCIA, esperando que essa reprimenda sirva de exemplo para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer. APLICO AS MEDIDAS previstas no art. 129 do ECA, incisos I encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; IV encaminhamento a cursos ou programas de orientação e V obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar. Consequentemente, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Boa Vista RR, 11 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

195 - 0006903-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006903-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

(...) Diante disso, em parcial dissonância com a r. manifestação ministerial aplico ao adolescente a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimem-se, tão somente, o MP e DPE. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0000393-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000393-6

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0015367-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015367-3

Infrator: Criança/adolescente

Vistos etc. Recebo a representação. Considerando que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido, determino a busca e apreensão do adolescente, com fundamento no artigo 184, § 3º, do ECA. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Decorrido o prazo do mandado, conclusos para nova deliberação. Boa Vista-RR, 12.07.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015517-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015517-3

Infrator: Criança/adolescente

Decisão

Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 13.07.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0000333-47.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000333-0

Infrator: Nailson Jhonanta Bezerra Alves

Vistos e etc. O presente boletim de ocorrência circunstanciado foi objeto de deliberação nos autos nº 0010 15 015460-6, constando, inclusive, a homologação de remissão ao adolescente. Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispêndência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0001327-75.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001327-1

Infrator: Criança/adolescente

(...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

201 - 0019868-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019868-1

Executado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de medida socioeducativa em desfavor do jovem supracitado.

Relatório da equipe técnica às fls. 89.

O Ministério Público opina pela extinção do feito (fl. 94).

Decido.

Tendo em vista que o jovem já completou a maioridade, bem como, a impossibilidade de intervenção apta a subsidiar efetiva prestação socioeducativa, verifica-se a perda do objetivo sociopedagógico desta medida socioeducativa, razão pela qual é medida que se impõe a extinção do presente feito.

Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2016.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

202 - 0001701-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001701-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Vistos etc. Considerando que o juízo deprecado concedeu remissão ao adolescente A, conforme assentada de fl. 219, ratifico a homologação da remissão, para que surta seus efeitos no presente processo. Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0005341-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005341-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

(...) Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pela requerida D. de A. F., concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado em relação a adolescente A. C. P. de O., expedindo-se a guia de execução definitiva. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11.07.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0015009-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015009-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo requerido (...), concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 12.07.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

205 - 0010434-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010434-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Despacho

Intime-se a autora para requerimentos, no prazo legal.

Boa Vista/RR, 06 de julho de 2016.

Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Timóteo Martins Nunes, Rondinelli Santos de Matos Pereira, Edson Silva Santiago, Temair Carlos de Siqueira, Waldecir Souza Caldas Junior

Adoção

206 - 0004969-56.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004969-7

Autor: Y.D.M. e outros.

Réu: E.B.A. e outros.

Despacho: Tendo em vista que a requerida se manifestou favorável à adoção, conforme estudei de caso de fls. 71/72, designe-se audiência de ratificação de vontade. Cite-se a requerida, observando-se os endereços de fl. 71. Intimem-se, inclusive a criança. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/07/2016 às 09:45 horas. Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

207 - 0007923-75.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007923-1

Autor: M.D.S.V. e outros.

Réu: F.B.S. e outros.

(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO da criança N. B. S. a M. D. da S. V. e A. V. da L., passando a criança, com a adoção, a se chamar N. A. DA S. V., filha dos requerentes, constando de seu novo registro os dados dos adotantes às fls. 06 e 08/10 dos autos. Por via de consequência, destituo o poder familiar do pai biológico e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista que não se vislumbra qualquer interesse em eventual interposição de recurso das partes, bem como, desde já, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista RR, 13 de julho de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

208 - 0010617-17.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010617-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Vistos e etc. O presente boletim de ocorrência circunstanciado foi objeto de deliberação nos autos nº 0010 16 010632-3, constando, inclusive, a homologação de remissão aos adolescentes. Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

209 - 0015461-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015461-4

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

210 - 0020073-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020073-0

Autor: R.S.M. e outros.

Réu: R.R.S. e outros.

INTIME-SE para comparecerem à Audiência de Justificação designada com urgência, para o dia 18/07/2016 às 10:00.

Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Andre Luiz Carvalho Reis

211 - 0007966-12.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007966-0

Autor: M.A.A.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Considerando que a Comarca de Santarém/PA solicita estudo de caso, bem como se verifica nos autos o interesse do genitor na guarda dos adolescentes, revogo a decisão que determinou a declinação da competência (fls. 29/29v). Designe-se audiência de justificação, com urgência. Ao SI para estudo de caso, com urgência. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Habilitação Para Adoção

212 - 0001506-09.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001506-0

Autor: C.F.F.

Criança/adolescente: E.B.R.F.

Vistos etc. Considerando que os interessados mudaram de endereço sem comunicar o juízo, acolho a manifestação ministerial de fl. 20, como razões de decidir, e declaro extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ciência, tão somente, ao MP.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

213 - 0020596-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020596-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 108, acolho a mesma como razões de decidir, para o fim de determinar o desligamento da jovem Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11.07.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0007973-04.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007973-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

215 - 0005101-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005101-8

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0015452-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015452-3

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado E. DE S. F. a medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de dano ao patrimônio público, previsto no art. 163, inciso III do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, observando-se o art. 45, §1º da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE). Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0015483-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015483-8

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado E. DE S. F. a medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de dano ao patrimônio público, previsto no art. 163, inciso III do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, observando-se o art. 45, §1º da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE). Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0015551-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015551-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo requerido (...), concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Desmembre-se o presente feito em relação ao adolescente (...). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 12.07.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0019618-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019618-5

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0007921-08.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007921-5

Infrator: Criança/adolescente

Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 12.07.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0010616-32.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010616-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Pela derradeira vez, intime-se o adolescente Matheus Firmo para apresentar sua defesa prévia, por meio do advogado constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informar se pretende ser assistido pela Defensoria Pública. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se novamente o advogado Dr. Nilter da Silva Pinho, para sanar a irregularidade acima mencionada, no prazo legal. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Despacho: Pela derradeira vez, intime-se o adolescente (...) para apresentar sua defesa prévia, por meio do advogado constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informar se pretende ser assistido pela Defensoria Pública. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se novamente o advogado Dr. Nilter da Silva Pinho, para sanar a irregularidade acima mencionada, no prazo legal. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

222 - 0000371-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000371-2

Autor: J.S.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

(...) Pelo exposto, sem mais delongas, conheço do recurso, e, em razão da existência da omissão ora questionada pelo requerido, acolho os embargos de declaração para incluir na sentença de fls. 133/134v a obrigação da requerente prestar contas, mantendo-se as demais disposições contidas na mesma. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Bergson Girão Marques

Vara Itinerante

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

223 - 0001082-64.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001082-2

Autor: A.M.M.B.

Réu: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de regulamentação de visita ajuizada por (...) em desfavor de (...).

Alega a parte autora, em síntese, que celebrou acordo com a genitora, para visitar seu filho em finais de semana.

Salienta o autor, todavia que com o passar do tempo, a requerida passou a criar obstáculos a essa visitação.

A ré, devidamente citada, pugnou pela improcedência.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

(...).

Em respeito à doutrina da proteção integral à criança, defiro o pedido e regulamento o direito de visita do genitor a seu filho (...) em finais de semana, das 8:00 horas do sábado às 18 horas do domingo. Quanto as festas de finais de ano regulamento alternadamente entre Natal e Ano Novo, sendo que no corrente ano os filhos permanecerão com a mãe no Natal e com o pai no Ano-Novo.

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para regulamentar o direito de visita do genitor (...) a seu filho (...) em finais de semana, das 8:00 horas do sábado às 18 horas do domingo. Quanto as festas de finais de ano regulamento alternadamente entre Natal e Ano Novo, sendo que no corrente ano os filhos permanecerão com a mãe no Natal e com o pai no Ano-Novo.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 5 de julho de 2016.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Wallace Rodrigues da Silva, Rayane Bruna Bezerra de Lima, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

Execução de Alimentos

224 - 0013038-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013038-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.D.S.L.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 33.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 13 de julho de 2016.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

225 - 0013043-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013043-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.D.S.L.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 32.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 13 de julho de 2016.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

226 - 0013046-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013046-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.D.S.L.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 32.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 13 de julho de 2016.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

227 - 0001001-18.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001001-2

Executado: L.S.G.S.

Executado: L.J.R.S.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 44.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 6 de julho de 2016.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

228 - 0009387-37.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009387-7

Autor: E.V.N.S.

Réu: V.S.

Intime-se a parte requerente a comparecer acompanhado de seu advogado e testemunhas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27/07/2016, às 11 h e 30 min, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone (95)3224-4395, pena de arquivamento.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/07/2016. Erick Linhares - Juiz de Direito da VJl. Advogado(a): Vital Leal Leite

Guarda

229 - 0011514-45.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.011514-2
 Autor: J.A.S.
 Réu: A.V.F.F. e outros.
 DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 13 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000782-RR-N: 013, 014
 000815-RR-N: 009
 001134-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Pedido Busca e Apreensão

001 - 0000361-82.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000361-0
 Autor: o Estado
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000360-97.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000360-2
 Autor: D.P.C.C.
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Apreensão em Flagrante

003 - 0000362-67.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000362-8
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

004 - 0000363-52.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000363-6
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: M.C.
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azevedo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

005 - 0007026-37.2004.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.04.007026-8
 Réu: Clecimar Gomes Batista
 Cumpra-se o despacho de fls. 268v, certificando a informação trazida no ofício 268. Cumpra-se. Caracarái/RR, 13 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014778-84.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014778-4
 Réu: Paulo Ramos Ferreira
 Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000244-33.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000244-7
 Indiciado: I.S.G.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000480-48.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000480-5
 Réu: Cleones Leandro Moraes
 Junte-se o mandado de fls. 107, devidamente cumprido. Após, vista a DPE para ciência e manifestação quanto a certidão de fls. 106. Cumpra-se. Caracarái/RR, 12 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000475-89.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000475-3
 Réu: Leide Daiana Menezes de Andrade
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000134-92.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000134-1
 Réu: Fernando Ferreira de Souza
 DECISÃO
 Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida Ivone Ferreira Albuquerque, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica definidas nos arts. 5º e 7º, II e IV da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida. Nesse sentido, é imprescindível o deferimento liminar das medidas discriminadas no art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada de lesão corporal, leva facilmente à conclusão de que carece a vítima de proteção prioritizada, porquanto vítima de violência física, inclusive, lesionando a vítima no cotovelo do braço esquerdo e joelho da perna esquerda, fato que lhe causam grave

prejuízo de ordem física e emocional.

Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar, em face das ameaças. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

Afastamento do agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima, podendo retirar os pertences pessoais, caso necessário;

Proibição do agressor de aproximar-se do ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;

Proibição ao agressor de manter contato com o ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Proibição ao agressor de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá explicar ao agressor que, por ora, apenas se trata de medida assecuratória protetiva, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1. INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2. CITE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 306 e 307, do NCPC).

3. INTIME-SE ainda, as partes, para comparecerem a audiência designada para o dia 18/08/2015 às 17:00h.

4. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

5. COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

6. OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Junte-se cópia deste decisão no respectivo Inquérito Policial.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 14 de julho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000156-53.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000156-4

Réu: Davi da Silva Barros

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000299-42.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000299-2

Réu: Marza Cristina Saraiva do Nascimento

1. Junte-se aos autos mencionados. 2. Após faça conclusos. Caracarái, 14/07/2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

013 - 0000317-63.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000317-2

Réu: Valdecir Pereira de Sousa

Defiro o pedido do MP à fl. 13v. Após, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Caracarái/RR, 12 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Inquérito Policial

014 - 0000007-57.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000007-9

Indiciado: A.C.P.P. e outros.

DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente notificado(s), e ofereceram preliminares de defesa. (fls. 21/23 e 34)

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais.

Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Assim, Designo o dia 15/09/2016 às 11:30 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei n.º 11.343/2006.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Cientifique(m)-se o Ministério Público e à DPE.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Defiro o pedido de fl. 05, itens 2 e 3.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 12/07/2016.

Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS

respondendo pela Comarca Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 11:30 horas. Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000184-RR-A: 016
 000330-RR-B: 011
 000385-RR-N: 018
 000716-RR-N: 011
 000907-RR-N: 021
 001014-RR-N: 022

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000365-89.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000365-0
 Réu: Gleidson dos Santos Costa
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000366-74.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000366-8
 Autor: Delegado de Polícia Civil
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Execução da Pena

003 - 0000495-16.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000495-7
 Sentenciado: Francisca Sonia Ferreira Santos
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 23/01/2017 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000248-98.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000248-8
 Sentenciado: Edvaldo Alves Lima
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 23/01/2017 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000298-27.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000298-3
 Sentenciado: Antonio Pereira Santos
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 23/01/2017 às 12:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Averiguação Paternidade

006 - 0000744-06.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000744-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: G.R.L.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2016 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

007 - 0000050-32.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000050-3
 Réu: Zenilton de Oliveira Cadete
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2017 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000156-23.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000156-3
 Indiciado: I.S.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000314-49.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000314-3
 Réu: Eliabe Pablo de Jesus Mendes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2017 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000605-83.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000605-6
 Réu: Antonio Geraldo do Nascimento
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2017 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0009778-44.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.009778-4
 Réu: Gebson Brito de Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2016 às 09:45 horas.
 Advogados: Jaime Guzzo Junior, Jose Vanderi Maia

012 - 0000097-45.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000097-2
Réu: José Ribamar Soares de Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000615-93.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000615-3
Réu: José Gregório de Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000021-11.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000021-9
Réu: Jodean Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000626-25.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000626-0
Indiciado: G.A.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000591-31.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000591-3
Réu: Joao Pinheiro de Souza Junior
PUBLICAÇÃO: Intimação para Audiência Preliminar0030.15.000591-3
RÉU: JOÃO PINHEIRO DE SOUZA JUNIORIntimem-se o Réu, para comparecer em Audiência designada para o dia 16 de Agosto de 2016, às 014:00 hs, a ser realizada no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajai-RR.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Inquérito Policial

017 - 0000044-59.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000044-8
Indiciado: F.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

018 - 0000725-15.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000725-5
Réu: Francisco da Silva Cardoso
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/11/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Inquérito Policial

019 - 0000395-95.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000395-2
Indiciado: N.S.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000379-10.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000379-3
Indiciado: J.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/01/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0000474-11.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000474-7
Réu: Ecilio Souza Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2017 às 10:00 horas.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

022 - 0000440-02.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000440-6
Réu: Mateus de Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2017 às 11:00 horas.
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

023 - 0000262-19.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000262-1
Réu: Enderson da Silva Vieira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000132-92.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000132-4
Réu: Marcio Soares Saldanha
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/08/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000072-90.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000072-7
Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000288-51.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000288-9
Réu: Francisco Vitor da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000694-09.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000694-0
Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000008-80.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000008-1
Réu: Railson da Silva Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000024-34.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000024-8
Réu: Marco Antonio Martins da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000099-39.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000099-7
Réu: Antônio Pereira de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000101-09.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000101-1
Réu: Janerson Padilha Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0000612-07.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000612-7
Indiciado: M.P.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000270-RR-B: 002
000557-RR-N: 002
000687-RR-N: 002
000784-RR-N: 002
000792-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000441-62.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000441-3

Réu: V.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0000405-88.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000405-3

Réu: Joilma Teodora de Araujo Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa de Fabrício Nunes, para fazer vistas dos autos, conforme requerido pelo advogado.

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Infância e Juventude

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:**Eduardo Messaggi Dias****PROMOTOR(A):****Masato Kojima****Paulo André de Campos Trindade****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):****Elisangela Evangelista Beserra****Boletim Ocorrê. Circunst.**

003 - 0000307-35.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000307-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Requisite-se a apresentação do adolescente do CSE, com urgência, no que toca a audiência aprazada.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

001141-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Autorização Judicial

001 - 0000354-67.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000354-1

Autor: W.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000355-52.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000355-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:**Joana Sarmento de Matos****Sissi Marlene Dietrichi Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):****Debora Batista Carvalho****Ação Penal**

003 - 0000596-31.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000596-4

Réu: Jose Marcos Freitas Mendes

DECISÃO

()

Recebo o recurso diante da certidão de tempestividade.

A DPE ira apresentaras razões no tribunal, valendo-se da faculdade do art. 600, §4º.

Assim, prejudicada a abertura de vista ao MPE.

Remeta-se ao TJ/RR, com nossas homenagens.

São Luís, 12/07/2016

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000145-35.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000145-5

Réu: João Paulo Vilani da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2016 às 15:30 horas.

Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000146-54.2016.8.23.0005

Nº antigo: 0005.16.000146-6

Indiciado: I.O.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

012320-CE-N: 016

000092-RR-B: 018

000120-RR-B: 018

000144-RR-B: 003

000153-RR-N: 016

000184-RR-A: 016

000190-RR-N: 016

000585-RR-N: 013
 000640-RR-N: 003
 000728-RR-N: 016
 000909-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000361-07.2016.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.16.000361-7
 Réu: Hailton Francisco Castro da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Averiguação Paternidade

002 - 0000397-54.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000397-8
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: F.

Trata-se de procedimento de averiguação oficiosa de paternidade. O requerido não foi notificado. A autora manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito, fl. 55. É o breve relato. DECIDO. A averiguação oficiosa de paternidade é regulada pela Lei nº 8.560 /92, não tem o procedimento força de ação, consistindo em mero requerimento de averiguação da paternidade imputada. A autora em manifestação informou não saber o paradeiro do suposto pai, razão pela qual disse não ter mais interesse no prosseguimento do pleito. Portanto, resta a extinção dos autos, ilega a possibilidade de o menor, representado por sua mãe, intentar a ação investigatória pertinente. Posto isso, com estes fundamentos, extingo o presente feito, nos termos do art. 485, IV do CPC, determinando, em consequência, seu arquivamento, com as baixas necessárias. Sem custas por tratar-se de mero procedimento. Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa. Intime-se o autor, para, querendo, procurar a DPE, a fim de ajuizar ação de investigação de paternidade.

Pacaraima/RR, 12 de julho de 2016.

Rodrigo Delgado
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

003 - 0001214-21.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001214-4
 Autor: F.a.l Comercio de Exportação e Importação Ltda
 Réu: V.h.belfort-me

Trata-se de ação monitória proposta por F.A.L COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA contra V.H. BELFORT -ME. O réu não foi citado. O autor, intimado para manifestar acerca do endereço atualizado do réu, trouxe aos autos endereço que pertence a comarca de Boa

Vista/RR, fl. 44.

É o relatório. Decido.

Pelo que dos autos consta, fl. 44 e 47, não houve citação e o domicílio do réu é na comarca de Boa Vista/RR, não se aplicando ao caso a regra da perpetuatio jurisdictionis, devendo o processo tramitar na referida comarca, tendo em vista o disposto nos artigos 46, do CPC. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO RÉU ANTES DA CITAÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Tratando-se de relação jurídica contratual, sob o ângulo da parte, a competência territorial (relativa) é, em princípio, determinada pelo domicílio do réu para as ações fundadas em direito pessoal e as ações fundadas em direito real sobre bens móveis, como é o caso dos autos, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil (CPC). 3. A Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que em sede de Juizados Especiais, cabendo apenas à parte interessada arguir-la por meio de mecanismos processuais apropriados. Tal regramento é relativizado segundo dispõe o art. 87 do CPC, cuja competência, em regra, é determinada no momento em que a ação é proposta com a sua distribuição (art. 263 c/c art. 251 do CPC) ou com o despacho inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato (in casu, mudança de domicílio do réu) ou de direito ocorridas posteriormente (perpetuatio jurisdictionis), salvo se suprimirem o órgão judiciário cuja competência já estava determinada inicialmente ou quando as modificações ocorridas alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, a posterior mudança de domicílio do réu após a citação não enseja o deslocamento da competência para outro Juízo, haja vista que o processo não tem natureza itinerante. 4. No caso concreto o réu sequer foi citado, não ocorrendo o estabelecimento da relação processual, o que implica dizer que a regra da perpetuatio jurisdictionis não é válida em caso de mudança do domicílio do réu antes da citação. A regra disposta no art. 87 do Código de Processo Civil deve ser analisada e entendida em conjunto com o art. 263 e 264 do mesmo diploma legal, já que o primeiro artigo define o que se entende por propositura da ação e o outro deixa de forma bem clara que a estabilização do processo se dá com a citação. Precedente do TJDFT: (Acórdão n.817620, 20140020167995AGI, Relator: SILVA LEMOS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 10/09/2014. Pág.: 99) 5. Sucede, segundo determina o artigo 51, II, da Lei 9.099/95, que o reconhecimento da incompetência nos Juizados Especiais não autoriza o declínio para o órgão competente, mas, sim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, ressalvada a hipótese de interposição de nova demanda perante o Juízo competente. 6. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido. Custas pelo recorrente vencido, a qual resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte adversa sequer integrou à lide. (TJ-DF - ACJ: 20140710119997, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 27/01/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/02/2015 . Pág.: 383).

Assim, impõe-se a declinação da competência. Pelo exposto, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis de competência genérica da Comarca de Boa Vista/RR. Torno sem efeito o despacho proferido às fls. 46. Efetuar diligências necessárias.

Pacaraima/RR, 13 de Julho de 2016.

Rodrigo Delgado
 Juiz De Direito
 Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Juliana Quintela Ribeiro da Silva, Luciana Talita Kono Papoortzis

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):

Heber Augusto Nakauth dos Santos**Ação Penal**

004 - 0003561-66.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003561-4

Réu: Odulio Marques

Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE pela morte do agente, ODULIO MARQUES, nos termos do art. 107, inc. I, do CP.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vista ao MP e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 11 de julho de 2016.

Rodrigo Delgado

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000326-57.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000326-3

Réu: Raimundo Feitosa de Souza

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de RAIMUNDO FEITOSA DE SOUZA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. V ambos do Código Penal.

Notifique-se o Ministério Público.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo.

Pacaraima/RR, 12 de julho de 2016.

Rodrigo Delgado

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000538-44.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000538-1

Réu: Jordão Silva Cruz

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio JORDÃO SILVA CRUZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, inc. II (motivo fútil) c/c art. 14, II (modalidade tentada) todos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, considerando que responde o processo em liberdade, assim deve permanecer.

Ciência desta decisão ao Ministério Público, a Defesa e a vítima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado, pessoalmente.

Certificado o trânsito em julgado, vista às partes para a fase do 422, do CPP.

Pacaraima, 13 de julho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000500-90.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000500-2

Indiciado: M.A.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo no art. 107, IV, do Código Penal.

No entanto, compulsando os autos, verifico que o despacho proferido às fls. 27 não foi integralmente cumprido.

Assim, designe-se audiência de justificação para os fins do art. 16, da Lei nº. 11.340/06.

Intime-se a ofendida.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Pacaraima/RR, 11 de julho de 2016.

Rodrigo Delgado

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000088-96.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000088-1

Indiciado: P.R.L.

Com razão a promoção de fl. 64, vez que embora haja denúncia nos autos (fls.23/25), esta nunca foi recebida.

Sem assim, chamo o feito à ordem para declarar a nulidade dos atos

praticados após, à fl.27 e recebo a denúncia pro preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato(s) criminoso(s) com suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua(s) conduta(s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

AO MP SOBRE O PARADEIRO DA RÉ.

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia e indicado o endereço da ré, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para audiência.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art.396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de julho de 2016

Juiz Rodrigo Delgado

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000206-04.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000206-4

Réu: Edinilton Silvino da Silva

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional, EDINILTON SILVINO DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 306, da Lei nº. 9.503/97.

O flagranteado teve sua prisão convertida liberdade provisória sem fiança durante a audiência de custódia.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.

P.R.I.

Sendo assim, junte-se cópia das fls. 26, bem como da mídia de fl. 31 e desta sentença, nos autos da ação penal.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Pacaraima/RR, 11 de julho de 2016.

RODRIGO DELGADO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000241-61.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000241-1

Réu: Carlos Jhonyson Paz da Silva

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 306, § 1º, inc. II, do CTB.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Conforme se verifica nos autos (fls. 10), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado CARLOS JHONYSON PAZ DA SILVA na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo sido efetuado o pagamento, fl. 12.
Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 12 de julho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000126-40.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000126-4

Réu: José Wilson da Silva

Trata-se de medida protetiva. A ofendida relata a necessidade de manutenção da medida. Mister a proteção em amparo a todo sistema da Lei 11.340/06. Julgo, pois, procedente o pedido inicial, na forma do art. 487, incisos I e III "a" do NCP. Intimada a parte. Junte-se cópia do termo no inquérito.

Pacaraima/RR 13 de julho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000208-71.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000208-0

Réu: Jorge Faustino Bezerra

De Ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, INTIME-SE o advogado Vanderi Maia OAB/RR-716 para a Audiência de Justificação para o Dia 16 de Agosto de 2016 às 09H30Min, Nesta Comarca situada à RUA GUIANA, 210, Centro, Pacaraima/RR, Crystopher Rodrigues, Técnico Judiciário, Pacaraima 14 de Julho de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

013 - 0000163-67.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000163-7

Autor: Adervaldo de Andrade Barbosa

Trata-se de pedido de restituição de bem.

Foi expedido alvará judicial, fl. 18.

É o relatório, no essencial. Decido.

Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.

P.R.I.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 11 de julho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal

014 - 0000595-23.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000595-2

Réu: Angela Maria Chagas dos Santos

Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente a acusada de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, nos termos do artigo 81 do CP. Fixo o dia 13 de cada mês para o comparecimento em Juízo da acusada. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Após o transcurso do prazo, encaminhem-se ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000192-20.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000192-6

Réu: Andre Luiz Magalhães Mello

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante.

Em audiência de custódia o flagrante foi homologado, fl. 19.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.

P.R.I.

Sendo assim, junte-se cópia da ata da audiência de custódia nos autos da ação penal, bem como da mídia de fl. 21.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Pacaraima/RR, 12 de julho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

016 - 0003198-79.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003198-5

Réu: A.M.C. e outros.

Nada a opor ao pleito de fls.681/682.

Autorizo a viagem.

Atenda-se ao pleito do MP (fl.670).

Após, às partes para alegações finais.

Pacaraima/RR, 12 de julho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Nilter da Silva Pinho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Juizado Cível

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Heber Augusto Nakauth dos Santos

Proced. Jesp Cível

017 - 0000405-94.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000405-7

Autor: Adenir Thomas Pereira

Réu: Hernandes de Tal

Trata-se de cumprimento de sentença, fl. 14.

Consta dos autos que as tentativas de intimação do executado para o

cumprimento voluntário da obrigação foram infrutíferas. Pois bem, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto cumprimento do acordo pelo requerido, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito.

Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e, expedição da certidão do crédito. Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

Pacaraima/RR, 11 de julho de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000152-43.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000152-7

Autor: Alaide Pereira Rebouças

Réu: Maria Ione Farias de Lima

Manifeste-se a parte autora acerca do recebimento do crédito, no prazo de cinco dias.

Se devidamente intimado, deixar o prazo escoar in albis, arquite-se.

Pacaraima/RR, 12 de julho de 2016.

Rodrigo Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Orlando Guedes Rodrigues

Infância e Juventude

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Heber Augusto Nakauth dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0000621-21.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000621-6

Infrator: Criança/adolescente

Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, I, do ECA, HOMOLOGO a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE, concedida ao adolescente. Oficie-se ao CREAS, neste município, comunicando da medida a ser cumprida, bem como do controle de frequência, que deve ser informado ao juízo no final do período de 03 meses. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR 13 de julho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000321-84.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000321-7

Réu: Victor Henrique Lima de Jesus

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000322-69.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000322-5

Réu: Luiz Amilton Cabral Wilf

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 15/07/2016

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR AIR MARIN JÚNIOR JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ARIANA CARIOCA MENDES, brasileira, filha de Doraney Carioca Mendes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0810438-50.2016.8.23.0010 – Guarda**, em que é parte requerente Clotilde Barreto Santiago e requerida Ariana Carioca Mendes e outro, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, ser considerada revel e de presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (art. 344, do NCPC). **Em caso de revelia será nomeado curador especial** (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quatorze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assina de ordem do MM. Juiz de Direito.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR AIR MARIN JÚNIOR JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ARIANA CARIOCA MENDES, brasileira, filha de Doraney Carioca Mendes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0810438-50.2016.8.23.0010 – Guarda**, em que é parte requerente Clotilde Barreto Santiago e requerida Ariana Carioca Mendes e outro, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, ser considerada revel e de presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (art. 344, do NCPC). **Em caso de revelia será nomeado curador especial** (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quatroze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **dezesesseis**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assina de ordem do MM. Juiz de Direito.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0803883-17.2016.8.23.0010 – Interdição

Requerente: Janete Fernandes Coelho

Defensora Pública: Alessandra Miglioranza - OAB 139D-RR

Requerido(a): Manoel Januário Fernandes e Vanda da Costa Fernandes

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Manoel Januário Fernandes e Vanda da Costa Fernandes**, declarando-os **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, § 3º. do Código Civil, nomeio como curadora dos requeridos a Sra. Janete Fernandes Coelho. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto do art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado de registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judicial gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 06 de julho de 2016. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, **doze de julho** de dois mil e **dezesesseis**. Eu, emmo., Técnica Judiciária, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0836286-73.2015.8.23.0010 – Interdição

Requerente: RAIMUNDA FIRMINO DE AMORIM

Defensora Pública: Wallace Rodrigues da Silva- OAB 186N-RR

Requerido(a): ROSIMEIRE FIRMINO DE AMORIM

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Rosimeire Firmino de Amorim**, declarando-a **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, § 3º. do Código Civil, nomeio como curadora da requerida a Sra. **Raimunda Firmino de Amorim**. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto do art. 553 do NCPC e as respectivas sanções. expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a **IMEDIATA** publicação da sentença na forma do art. 755, §3º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR, Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 02 dias. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, **doze de julho** de dois mil e **dezesesseis**. Eu, emmo, Técnica Judiciária, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 12/07/2016

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

GUARDA N.º 0010.16.010633-1

Autor: Brenda de Souza

Requerido(a)(s): BENEDITA DE SOUZA DA SILVA e outro(s)

Como se encontra(m) o(a)(s) requerido(s), o(a) Sr(a). BENEDITA DE SOUZA DA SILVA, brasileira, demais dados civis ignorados, e o(a) Sr(a). FÁBIO DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF nº 708.741.052-78, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o(a) requerido(a), no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 345 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR

Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 15/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LAUSSON JOSE MAGALHAES CARVALH, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0726621-93.2013.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como parte autora CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e como requerido LAUSSON JOSE MAGALHAES CARVALH. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, pague as custas processuais finais no valor de R\$ **105,15**, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 15 dias de julho de 2016.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA CRISTINA R COELHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0714464-88.2013.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como parte autora Banco ItauCard S/A e como requerida MARIA CRISTINA R COELHO. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a requerida, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, pague as custas processuais finais no valor de R\$ **105,15**, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 15 dias de julho de 2016.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JUSSARA DE JESUS AMORIM, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0710633-66.2012.8.23.0010, AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO, em que figura como requerente **JUSSARA DE JESUS AMORIM**. Como se encontra a autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria



VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 15/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de VICICLEI SILVA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, lavador de carros, nascido aos 08.06.1993 em Boa Vista/RR, filho de José Antônio de Sousa e Irenilde Silva de Sousa, portador do RG n.º 322.482-1 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0725475-17.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **VICICLEI SILVA DE SOUSA**, incurso(a) nas penas do **artigo 14 da Lei 10.826/03**. Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 08/04/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 15 dias do mês de julho do ano de 2016. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 15/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.014826-2

Vítima: CARMELITA DA SILVA PEREIRA

Réu: DOUGLAS PAULINO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DOUGLAS PAULINO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR o réu DOUGLAS PAULINO DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 155, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, c/c o art. 7º, VI da Lei nº 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(...) Após o trânsito em julgado e as comunicações devidas, ARQUIVEM-SE os autos com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 15/07/2016

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz Substituto – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0800260-79.2016.8.23.0030 (AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO)** no qual figura como autora **MARIA MEIRE BRITO DE OLIVEIRA** e como de requerido **WALTER DA SILVA OLIVEIRA** expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 20 (vinte) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado, para tomar ciência da ação, bem como contestá-la em 15 (dias), sob pena de revelia, e em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial (Art.344 NCPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí -Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de Julho de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro (técnica judiciária) digitei e Ingrid M.Lamazon (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca o assinou.

Ingrid M. Lamazon
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz Substituto – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0800042-51.2016.8.23.0030 (AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL post mortem)** no qual figura como autora **VALDINEUZA FREITAS AMORIM** e como requeridos **CILENE PIRES VIEGAS DE LIMA, JOHNNATHAN VIÉGAS DE LIMA, LEVI VIEGAS DE LIMA e outros (citados pessoalmente)**, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 20 (vinte) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimados, para tomarem ciência da ação movida contra os referidos, nos termos dos 307 Código de Processo Civil, bem como para, querendo, se defenderem no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, e em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros dos fatos afirmados pela autora da inicial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de Julho de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro (técnica judiciária) digitei e Ingrid M.Lamazon (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca o assinou.

Ingrid M. Lamazon
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz Respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0800870-81.2015.8.23.0030 (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE)** no qual figura como autor **NATANIEL MACHADO** e como requerido “**RIBA**”, documentos e sobrenome desconhecido, expediu-se o presente edital de citação e intimação, com o **prazo de 20 (vinte) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado, para tomar ciência da ação movida em seu desfavor, nos termos dos Art.231 IV do NCPC, bem como para, querendo, se defender no prazo legal (Art.564 do NCPC). O requerido também ficará ciente da audiência de conciliação designada para o dia 08/09/16 as 10hs:00 na sede deste Juízo, localizado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro – Mucajaí – RR. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de Julho de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro (técnica judiciária) e Ingrid M.Lamazon (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca o assinou.

Ingrid M. Lamazon
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz Substituto – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0700710-53.2012.8.23.0030 (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL)** no qual figura como Exequente o **Banco da Amazônia S/A** CNPJ nº 04.902.974/0001-44, e como Executado o Sr. **RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA**, estado civil, RG ignorados, 129.604.893-49, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 20 (vinte) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADO O REQUERIDO** para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida de R\$ 53.472,53 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de Julho do ano de 2016. Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria Ingrid M.Lamazon de ordem do MMº. Juiz de Direito Substituto desta Comarca.

Ingrid M. Lamazon
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 30 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz Substituto – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0800854-64.2014.8.23.0030 (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL)** no qual figura como Exequente o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) CNPJ nº 03.659.166/0001-02, e como Executado o Sr. **ESTEVAM JOSÉ NOGUEIRA**, estado civil, RG ignorados, CPF 029.874.979-38, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com fulcro no art. 8º IV da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 com o **prazo de 30 (trinta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADO O REQUERIDO** para tomar ciência da ação, bem como para, querendo, oferecer contestação, nos termos do art.16 da Lei 6.830 supra. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de Julho do ano de 2016. Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria Ingrid M.Lamazon de ordem do MMº. Juiz de Direito Substituto desta Comarca.

Ingrid M. Lamazon
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 30 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz Substituto – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000408-7 (AÇÃO DE ARRECADAÇÃO)** no qual figura como autor **MINISTÉRIO PÚBLICO** e como de Cujus **ORCIVAL SILVEIRA**, expediu-se o presente edital de intimação e citação, com o **prazo de 30 (trinta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimados eventuais sucessores ou interessados legais do falecido, para tomar ciência, nos termos do art. 741 do NCPD. Caso os sucessores ou interessados legais não se habilitem será a herança declarada vacante nos termos do art.743 do CPC. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 06 (seis) dias do mês de Julho de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro (técnica judiciária) digitei e Ingrid M.Lamazon (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca o assinou.

Ingrid M. Lamazon
Diretora de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 15/07/2016

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO DA PRIMEIRA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS-ANO 2016.

Aos quatorze dias do mês de julho de 2016, às 10h30min, na comarca de Rorainópolis/RR, no auditório do fórum, a portas fechadas, conforme determina o art. 433 do CPP, deu-se início aos trabalhos de sorteio dos jurados titulares e suplentes que poderão compor o Conselho de Sentença da 1ª Reunião do Tribunal do Júri Popular de Rorainópolis/RR. Presente o Excelentíssimo Senhor Doutor EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM Juiz de Direito, presidente do Tribunal do Júri. No recinto faço constar a presença dos Ilustres representantes: Do Ministério Público de Roraima, Dr. MASSATO KOJIMA, Promotor de Justiça; b) Da Defensoria Pública de Roraima, Dra. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL, Defensora Pública. O excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal do Júri, na presença dessa subscritora Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria e escrevente designada para este ato, expõe os presentes que foram observados os dispositivos prescritos nos artigos 425, 426, 432 e 435. Dado início ao sorteio, ficou estabelecido que primeiramente o sorteio seria de 50 (cinquenta) jurados titulares e posteriormente 50 (cinquenta) jurados suplentes, **sendo sorteados como jurados titulares na seguinte ordem:** Alberto Trindade Dantas Pacheco, Forlan dos Santos Campos, Maria Lúcia dos Santos Sousa, Francisca das Chagas Sousa Almeida, Ivanilda Barros Oliveira Monteiro, Glaeide Silva Costa, Katia Gonçalves Bastos, Deusdete Constancio de Souza, Marilene Santana Silva, Samuel de Sousa Simões, Divaldino Conceicao de Oliveira, Renato Nascimento dos Santos, Renato Barbosa de Souza, Vanilda Felix, Fernando Alves de Oliveira, Delson Alves da Silva, Halem Dyemeson Pimetel Goes, Fabio Henrique Valerio da Silva, Julio Inácio da Silva Michel, Raimundo Sousa Costa, Dorilene Peixoto Bezerra, Ormecinda Oliveira da Costa Santos, Davi Britis de Sousa, Jeane da Conceição Silva, Oziel Pinto Farias, Antonia de Maria da Conceicao Abreu, Miguel Nasinhak, Daniel Fernandes dos Passáros, Jonas Darc do Nascimento Araujo, Daniel Lopes Cardoso, Valsirlei Castelo de Oliveira, Antonia Lopes Pereira, Marta Caitano Pessoa, Kleber Linkou Miranda Rodrigues, Marlei de Paula, Eliomar Pinto Farias, Iarlle Dos Santos Pedrozo, Joao Jair Medeiros Meireles, Francineide da Silva e Silva, Lea Silva Vieira, Adriana Ferreira, Alrilene Martins Pinheiro de Paiva, Cidalio Mariano de Lima, Sideilde Nunes Goncalves, Maria Lenira Nascimento de Carvalho, José Gomes da Silva, Paulo de Almeida Silva Neto, Ana da Penha Pereira Marinho, Robson Rodrigues dos Santos, Neuziette Pequeninha Ileos Barbosa. Em seguida foram **sorteados como jurados suplentes na seguinte ordem:** Ismael Saraiva de Souza, Antonio Torres da Costa, Nazare Barreto Pinto, Eliude Leite Muniz, Canaan Nunes da Silva, Josiane Gaia Teixeira, Francisca Clissiane Rodrigues Barros, Marta Gleida Carneiro Rocha Lima, Denize Tayna Gomes do Nascimento, Lenir Moraes Araújo, Luiz Nelson de Almeida Ribeiro, Adriana Marques Farrapo, Rafael da Silva Mesquita, Eduardo Rodrigues Guilhermi, Francisca Pereira Braga, Umberto Ferreira Lopes, José Gomes da Silva, Ernande Antonio Pinto Costa, Adao de Oliveira Pinto, Ana Oliveira de Lima, Yan Pinheiro de Mendonça, Weslandia Soares de Oliveira, Maria Fernandes da Costa, Sinezio Mamedes Arantes, Marta Caitano Pessoa, Francisco Edivaldo de Sousa Paiva, Marlise Marcia Trebien, Meire Aparecida Sao Jose da Silva, Otilia Raimunda Santos Ribeiro, Enir Roberta F. Da Silva, Katia de Souza Coelho, Maria de Jesus Freitas de Moraes, Cristina Alcino de Albuquerque, Francisco das Chagas Neres Silva, Joselir Moura Silva, Raimunda da Silva Costa, Antonio Rodrigues da Costa, Raimunda Eunice de Oliveira Silva, Maria de Fátima Muniz, Maria Ruth C B Vasconcelos de Azevedo, Letisa de Jesus Evangelista, Reges Ferreira Ribeiro, Cleonice de Oliveira Moura, Sivirino Saldanha Maia, Marisvane Alencar da Silva, Thaize da Silva Florencio, Gilceane Carla Aguiar de Assis, Eveline Wanessa da Silva Oliveira, Jeus Taveiro Santos, Emidio Izídio. Após, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri de Rorainópolis/RR encerrou os trabalhos, determinando o envio dos nomes dos sorteados para as intimações e publicações conforme Livro II, Título I, Seções III a X do CPP. E tudo, para constar, é lavrada essa ata que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Eu, _____, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Rorainópolis, digitei e subscrevi. Nada mais. Estando conforme. Dou fé. Rorainópolis/RR, 14 de julho de 2016.

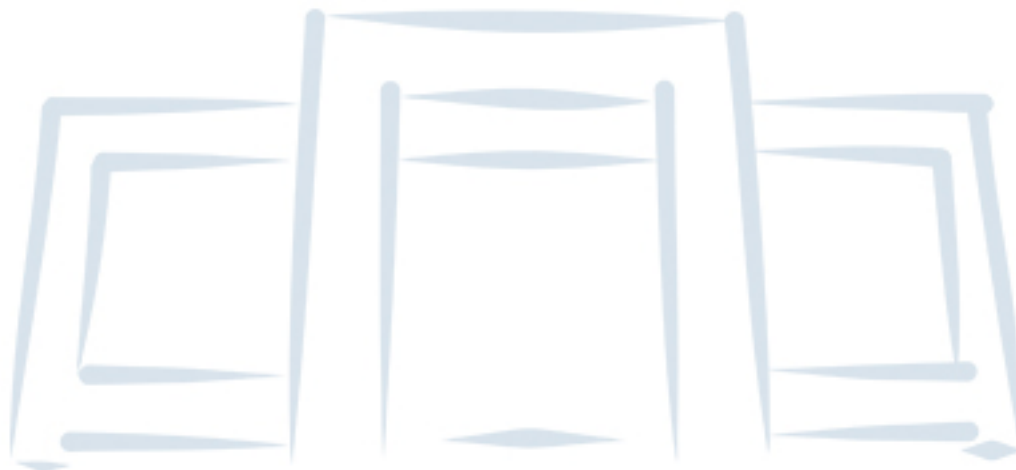
Eduardo Messaggi Dias
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Masato Kojima
Promotor de Justiça

Anna Elize Fenoll Amaral
Defensora Pública

Geraldo Francisco da Costa
Advogado

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal nº **0047.12.001154-0**, tendo como Sentenciado(a) JOSÉ FERNANDES LIMA DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico de máquinas pesadas, natural de Rorainópolis/RR, nascido em 28 de novembro de 1991, filho de José Garcia Moreira da Silva e Maria Luiza Lima, portador do RG nº 395.503-6 SSP/RR e do CPF nº 016.294.222-23, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO** para justificar o descumprimento da condição imposta no item I do sursis processual: (...) I – comparecimento mensal para justificar suas atividades perante este juízo pelo prazo de 2 (dois) anos (...) *SENTENÇA: “Vistos etc. Diante do exposto, Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado José Fernandes Lima da Silva, conforme as cláusulas acima estipuladas”*. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o(a) MM(a) Juiz(iza) de Direito respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 13 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisângela Evangelista Bezerra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

COMARCA DE BONFIM**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000606-0 Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Elias de Souza Almeida

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **ELIAS DE SOUZA ALMEIDA**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 12/10/1990, filho de José Viana de Almeida e de Creuma de Souza. O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ELIAS DO SOUZA ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos. .. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ELIAS DO SOUZA ALMEIDA anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. ... Ante o exposto, condeno ELIAS DO SOUZA ALMEIDA, como incurso nas sanções previstas artigo 155, parágrafo 4º, IV, do CP e artigo 244-B, do ECA, c/c artigo 69, do CP. Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. **CRIME DE FURTO QUALIFICADO** Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 02 anos de reclusão. ... Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa. **CRIME DO ARTIGO 244-B ECA**

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão. ... Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano e 03 meses de reclusão. Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 anos de reclusão e 09 dias multa. O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto. ... P.R.I.C. Bonfim, 16 de agosto de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 12 de julho de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias(Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 dias)

A Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim/RR, Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800471-66.2015.8.23.0090

Autor: Maria Do Carmo Braga

Requerido: Francisco Pereira Nascimento e Ana Roberta Braga Torres

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como requeridos **Francisco Pereira Nascimento**, brasileiro, solteiro, que se encontra morando em Bartica, na Guiana Inglesa e **Ana Roberta Braga Torres**, brasileira, solteira, que se encontra morando em Bartica, na Guiana Inglesa, sem qualquer qualificação, encontrando-se ambos trabalhando no garimpo, em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível **citá-lo** pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O REQUERIDO**, para que tome ciência e apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias na **Ação de Guarda e Responsabilidade de nº 0800471-66.2015.8.23.0090, movida por Maria Do Carmo Braga.**

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de junho de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15JUL16

PROCURADORIA GERAL**ERRATA:**

- Na Portaria nº 548/2016, publicada no DJE nº 5781, de 14JUL16;

Onde se lê: "...", no período de 04 a 08AGO16, " ...

Leia-se: "...", no período de 03 a 07AGO16, " ...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 705 - DG, DE 14 DE JULHO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos policiais militares Major 1º **SGT PM CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS, CB PM ANTÔNIO PEREIRA CANINANA** e **SD VICTOR AFONSO DA SILVA COSTA**, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 18 a 21JUL16, com pernoite, com a finalidade de reforçar a segurança na Promotoria de Rorainópolis-RR, por ocasião de trabalhos a serem realizados pelo Promotor de Justiça Dr. Masato Kojima, conforme CI nº 068/2016-ASI/MPE. Processo nº 450/16 – DA, de 14 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 707 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense à servidora, abaixo relacionada, conforme documento SISPROWEB nº 1210841629.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Zilmar de Andrade Mar Marques	05	25 a 29/07/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 708 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 527-DG, de 03JUN2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5755, de 07JUN2016, que concedeu 14 (quatorze) dias de recesso forense à servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, conforme documento SISPROWEB nº 1209431683

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 709 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora **RENATA PERES DUTRA**, para responder pela Seção de Compras e Contratos, nos períodos de 21JUN2016 a 15JUL2016 e de 18JUL2016 a 22JUL2016, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1200281655.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 684-DG, publicada no DJE nº 5778, de 11JUL2016:
Onde se lê: "PORTARIA Nº 684-DG, DE 08 DE JUNHO DE 2016"
Leia-se: "**PORTARIA Nº 684-DG, DE 08 DE JULHO DE 2016**"

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 210 - DRH, DE 15 DE JULHO DE 2016**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial, datada de 04/05/2016, bem como Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar no período de 25MAR a 22JUL2016 – 120 (cento e vinte) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, concedida por meio da Portaria nº 187 – DRH, de 27JUN2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5770, de 28JUN2016, conforme Processo nº 010/2016 SAP/DRH/MPPRR, de 11JAN2016. Sisproweb nº 081906009781629.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 211 - DRH, DE 15 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar no dia 27JUN2016, a licença para tratamento de saúde do servidor **WESLEY ALVES BRAGA FELIPE**, concedida por meio da Portaria nº 197 – DRH, de 05JUL2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5775, de 06JUL2016, conforme Processo nº 403/2016 – SAP/DRH/MPRR de 30JUN2016. Sisproweb nº 081906020171602.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 212 - DRH, DE 15 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar no dia 04JUL2016, e no período de 06JUL a 07JUL2016 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **MARCELO VIVIAN**, concedida por meio da Portaria nº 160 – DRH, de 07JUN2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5756, de 08JUN2016, conforme Processo nº 324/2016 – D.R.H., de 02JUN2016. Sisproweb nº 081906018401647.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACARAÍMA**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP Nº 001/2016/PJPAC/MP/RR**

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pacaraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III e VI, da Constituição da República; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e:

CONSIDERANDO que restou apurado no procedimento NF nº 002/2016/PJPAC/MP/RR a insuficiência de condições adequadas ao funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Pacaraima, que presta serviço público essencial à população infanto-juvenil local;

Determina a Instauração de Procedimento Preparatório, devendo nele constar o seguinte assunto: “Apurar se o Conselho Tutelar do Município de Pacaraima encontra-se adequadamente aparelhado para prestar um satisfatório atendimento à comunidade local”;

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2016.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente:15/07/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EDWARD APARICIO CARDONA	702.216.632-31
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EMERSON MATUCARI DA SILVA	031.553.861-93
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCELIO PARENTE HARDI	183.712.563-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA	000.161.322-70
BANCO SANTANDER BRASIL	ISMAEL DA SILVA BARROS	660.831.502-30
BANCO ITAU S.A.	JOEDLA MANGABEIRA CRUZ	727.493.932-72
BANCO ITAU S.A.	JUNIOR CESAR BATISTA MORAIS	790.768.743-87
BANCO ITAU S.A.	L.P. ALVES - EPP	14.481.281/0001-56
NAYANE DO NASCIMENTO EVA	LEOLETRO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	00.541.498/0001-08
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	LUIZ PEREIRA DE FREITAS NETO	904.627.263-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIO DELGARON RODRIGUES DOMICIANO	027.835.191-35
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NEIRIA DA SILVA LIMA	842.415.352-91
BANCO SANTANDER BRASIL	PARAIBA COM ATAC DE CEREAIS LTDA ME	10.557.067/0001-85
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAULO ROBSON MORIZ DE VASCONCELOS	742.757.712-49

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAFAELLE CHRYSTINE PIRES ALVES DE A	774.191.032-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RENATO DE LIMA SOARES	791.027.862-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROSINETH PEREIRA ALVES	595.015.372-34
BANCO BRADESCO S.A.	S S MENDES ME	09.471.550/0001-63
MUNICIPIO DE BOA VISTA	SILVIA PEREIRA DA SILVA ME	34.794.107/0001-70
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	THYAPUA DE MELO BATISTA	868.990.662-20
RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO MOURA MAT	VAGNER BEZERRA	579.303.412-91

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião